

EMENDAS - PRAZOS		
INÍCIO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	5.8.91	9.8.91
CCTCI	5.4.92	
CCTCI	11/3/94	17/3/94



emendas  
emendas Subst.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 229/91

**ASSUNTO:**

Dispõe <sup>QUANTO</sup> sobre à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

PL. 997/91 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
as Comissoes: CIENCIA E TEC., COMUNICACAO E INFORMATICA  
EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - CCTCI (aud.)  
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)  
m 28 de maio de 19 91



**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. DEPUTADO Roberto Magalhães, em 3/8/1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDACAO
- Ao Sr. Deputado Paulo Silva, em 19
- O Presidente da Comissão de CCTCI
- Ao Sr. Paulo Lamoun, em 6/4/1992
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_, em 19

997 DE 19 91  
 PROJETO Nº 997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI Nº 297, DE 1991

(DO PODER LEGISLATIVO)

RESENHA Nº 229/91



Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País e outras providências.

**VIDE CAPA**

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REFORMA DO TRIBUNAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - ARTIGO 28, II)~~

PROJETO DE LEI

997/91

Dispõe  
quanto à proteção da  
propriedade intelectual de  
programas de computador, sua  
comercialização no País, e dá  
outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

**Art. 1º.** São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

**Art. 2º.** O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5 988 de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender as peculiaridades inerentes aos programas de computador.

Parágrafo único - Não são aplicáveis as disposições relativas aos direitos morais no tocante aos programas de computador.

TÍTULO II

Da proteção aos Direitos de Autor e do Registro

**Art. 3º.** Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da sua comunicação ao público, por qualquer forma ou processo.

§ 1º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro

8



F1. 02 Do Projeto de Lei que Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

§ 2º. Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil direitos equivalentes aos que concede aos domiciliados naquele país.

**Art. 4º.** Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de conformidade com as normas estabelecidas por esse órgão.

§ 1º. O titular dos direitos de programa de computador submeterá ao INPI, quando do pedido do registro, os dados referentes ao autor do programa, seja pessoa física ou jurídica, bem como do titular, se outro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e identificar o programa de computador, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º. As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

**Art. 5º.** Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

Parágrafo único. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário convencionado.

**Art. 6º.** Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor, contratado de serviços os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas privilegiadas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos de empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

**Art. 7º.** Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador pertencerão à pessoa que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

**Art. 8º.** Não constituem ofensa aos direitos do titular do programa de computador:



F1. 03 Do Projeto de Lei que Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine a cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda.

II - a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o titular dos direitos do programa e o programa a que se refere;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, pré-existente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão,

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem o promoveu.

### TÍTULO III

#### Das Garantias aos Usuários de Programas de Computador

**Art. 9º.** Aquele que comercializar programas de computador, quer seja titular dos direitos respectivos quer seja licenciado, fica obrigado, no território nacional, a:

I - divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II - assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário;

III - responder pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da sua fixação ou gravação nos respectivos suportes físicos.

§ 1º. Quando um programa de computador apresentar relação de dependência funcional com outro programa, deverão ser caracterizadas perante o usuário, inequivocamente, as responsabilidades individuais dos respectivos produtores ou titulares dos direitos de comercialização, quanto ao funcionamento conjunto adequado dos programas.

§ 2º. Caberá ação regressiva contra antecessores titulares dos direitos de programas de computador ou seus licenciados.

8



F1. 04 Do Projeto de Lei que Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

**Art. 10.** O titular dos direitos de programa de computador ou seus licenciados, na situação de retirada de circulação comercial do programa de computador fica obrigado a:

I - comunicar ao público pela imprensa ou, alternativamente, mediante notificação devidamente comprovada, dirigida a cada usuário do programa;

II - cumprir o disposto no art. 9º desta Lei por um prazo de 5 (cinco) anos, a partir da comunicação de que trata o inciso I, deste artigo, salvo se o titular dos direitos de programa de computador efetuar a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

**Art. 11.** Além do que dispõe esta Lei, a comercialização de programas de computador sujeita-se adicionalmente ao estabelecido no Código de Proteção ao Consumidor.

#### TÍTULO IV

##### Da Comercialização

**Art. 12.** A exploração econômica de programas de computador, no País, quando objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados, deverá fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

- a) fixem exclusividade de forma abusiva;
- b) limitem de forma abusiva a produção, distribuição e comercialização;
- c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

#### TÍTULO V

##### Das Sanções e Penalidades

**Art. 13.** Violar direitos de autor de programas de computador:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

8



F1. 05 Do Projeto de Lei que Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

**Art. 14.** A ação penal, no crime previsto no art. 13 desta Lei, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 13 desta Lei, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

**Art. 15.** Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º. A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos a propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 4º. O juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do "caput" deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

**Art. 16.** Os atos e contratos relativos à licença ou cessão de uso de programas de computador, de origem externa, estabelecerão a remuneração do titular dos direitos do programa de computador, residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. A remuneração de que trata o "caput" deste artigo, não deстоará na forma, nem excederá aquela usualmente praticada no mercado internacional para a licença ou cessão do mesmo programa e documentação técnica correlata.

8



F1. 06 Do Projeto de Lei que Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira em pagamento da remuneração de que se trata conservará em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos necessários à comprovação da liceidade das remessas e da sua conformidade ao "caput" deste artigo.

**Art. 17.** Os pagamentos relativos aos direitos de programas de computador de propriedade de empresa com sede no exterior pela sua controlada estabelecida no País, equiparam-se às transferências de "royalties" e observarão as disposições e limites previstos na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

**Art. 18.** Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatório, inclusive para fins de pagamento, dedutibilidade da respectiva remuneração e demais efeitos previstos nesta Lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção de tecnologia.

**Art. 19.** Os programas de computador são, para todos os fins de direito, inclusive para efeitos tributários, considerados como serviços.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se a Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e as disposições em contrário.

8

LEI Nº 5.988 — DE 14 DE  
DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

*Titulo I*

*Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I — publicação — a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;
- II — transmissão ou emissão — a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;
- III — retransmissão — a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;
- IV — reprodução — a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;
- V — contrafação — a reprodução não autorizada;
- VI — obra:
  - a) em colaboração — quando e produzida em comum, por dois ou mais autores;
  - b) anônima — quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;
  - c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;
  - d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;
  - e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;
  - f) originária — a criação primigenia;
  - g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;
- VII — fonograma — a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;
- VIII — videofonograma — a fixação de imagem e som em suporte material;
- IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X — produtor:

- a) fonográfico ou videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;
- b) cinematográfico — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI — empresa de radiodifusão — a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII — artista — o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

TÍTULO II

*Das obras intelectuais*

CAPÍTULO I

*Das obras intelectuais protegidas*

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

- I — os livros, brochuras, folhetos, carta-missivas e outros escritos;
- II — as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III — as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV — as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V — as composições musicais, tenham, ou não, letra;
- VI — as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;



VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, e litografia;

IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI — as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII — as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seleções, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público; todavia não pode quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída

de seu último número, salvo se foram anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

## CAPÍTULO II

### Da autoria das obras intelectuais

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.





### CAPÍTULO III

#### Do registro das obras intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registra-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1.º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2.º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3.º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo Órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

### TÍTULO III

#### Dos direitos do autor

### CAPÍTULO I

#### Disposições preliminares

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros,

eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

### CAPÍTULO II

#### Dos direitos morais do autor

Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirá-la de circulação, ou de lhe susperder qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1.º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2.º Compete ao Estado, que a exercera através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3.º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao autor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas



ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### CAPÍTULO III

#### *Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração*

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I — a edição;

II — a tradução para qualquer idioma;

III — a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) execução, representação, recitação ou declamação;

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de altofalantes, de telefonia com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado a obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.



§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de

sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I — as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

#### CAPÍTULO IV

##### Das limitações aos direitos do autor

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

##### I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa nelas representada ou de seus herdeiros.

II — A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III — A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV — O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V — A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — A representação teatral ou a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins ex-

clusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

#### CAPÍTULO V

##### Da cessão dos direitos do autor

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1.º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2.º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.





Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

#### TITULO IV

##### Da utilização de obras intelectuais CAPÍTULO I

##### Da edição

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1.º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2.º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3.º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retri-

buição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retira de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-

do judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## CAPÍTULO II

### Da representação e execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor

de programas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituído por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

## CAPÍTULO III

### Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.





#### CAPÍTULO IV

##### Da utilização de obra fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1.º A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2.º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

#### CAPÍTULO V

##### Da utilização de fonograma

Art. 83. VETADO.

#### CAPÍTULO VI

##### Da utilização de obra cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1.º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibí-la.

§ 2.º A autorização, de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — A remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — O prazo de conclusão da obra;

III — A responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de

seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1.º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

#### CAPÍTULO VII

##### Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito salvo convenção em contrário além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Da utilização de obras pertencentes ao domínio público*

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinquenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

#### TÍTULO V

##### *Dos direitos conexos*

#### CAPÍTULO I

##### *Disposição preliminar*

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

#### CAPÍTULO II

##### *Dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas*

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expreso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpre-

tação ou execução de artistas que não tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

#### CAPÍTULO III

##### *Dos direitos das empresas de radiodifusão*

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga de suas transmissões.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do direito de arena*

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

#### CAPÍTULO V

##### *Da duração dos direitos conexos*

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do



ano subsequente à fixação, para os fonogramas; a transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e a realização do espetáculo, para os demais casos.

## TITULO VI

### *Das associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos*

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1.º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2.º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defeso a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterà:

I — a denominação, os fins e a sede da associação;

II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — Os direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes de recursos para sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I — a Assembléa Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléa Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no *Diário Oficial*, e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1.º A Assembléa Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinquenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2.º Por solicitação de um terço dos Associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléa Geral.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o *quorum* mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4.º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5.º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada





a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários-mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II — Encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — Apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

- a) relatório de suas atividades;
- b) cópia autêntica do balanço;
- c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizadoras, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1.º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas ati-

vidades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3.º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

## TÍTULO VII

### Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;



VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2.º do artigo 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II — auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, interpretes ou executantes;

III — publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV — custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V — Custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V — recursos oriundos de outras fontes.

## TÍTULO VIII

*Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhes são conexos*

### CAPÍTULO I

#### *Disposição preliminar*

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

### CAPÍTULO II

#### *Das sanções civis e administrativas*

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o numero de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções, ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra



Intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade;

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer a autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1.º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito do autor sob pena de serem multados, em um salário-mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3.º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

### CAPÍTULO III

#### Da prescrição

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

### TÍTULO IX

#### Disposições finais e transitórias

Art. 132. O Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI  
Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata



## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

.....

### TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

##### *Seção II* Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

- Vide arts. 574, 811 e 881, parágrafo único.
- Vide arts. 1.059 a 1.061 do Código Civil.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I — deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II — alterar a verdade dos fatos;
- III — usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV — opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI — provocar incidentes manifestamente infundados.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980.
- Vide arts. 14, 31, 599, II, a 601.

Art. 18. O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

.....

.....



LEI Nº 4.131 — DE 3 DE  
SETEMBRO DE 1962

*Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

*Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos*

Art. 3º. Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem

como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º. O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado em regulamento.

Art. 5º. O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de



trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis, pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º. A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º. Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

*Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica*

Art. 8º. As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante no contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º. As pessoas físicas e jurídicas que descrevem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de royalties devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, da parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no País de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1. Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º. As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º. As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua ne-

cessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou exceções os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença ao titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade de proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, anques de filmes cinematográficos, máquinas etc.,

bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acordos ou convenios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

#### *Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade*

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que foi estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valores que possuírem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser sequestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão, ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior, com a justificação das variações neles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis e suas respectivas aplicações, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

#### Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo antes pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da

operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º. Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º. Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º. O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta)

vêzes o maior salário mínimo anual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos havendo recurso de seu ato sem efeito suspensivo para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos submeterá ao Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo ficam vedadas as remessas, a título de retorno de capitais de risco, e limitadas a 10% (dez por cento) sobre o capital registrado nos termos dos arts. 3º e 4º, as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à SUMOC, a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência

técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo, anual, de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recaia sobre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata este artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados.

Art. 32. As remessas de lucros, que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno do capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no art. 31 desta lei serão registrados a parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de cambió para remessa de lucros, juros, "rosgades", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

#### Disposições referentes ao crédito

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por elas controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados pro-

jetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único — Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá a regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

#### Dispositivos Fiscais

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.



Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações no portador.

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de emprêças aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.273, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto nº 51.106, de 1º de agosto de 1961.

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, a concentração industrial em que ve-

nham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único — Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar no fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

#### Outras disposições

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País.

II — que os capitais assim investidos sejam isentos em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55. A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1952; 141ª da Independência e 74ª da República.



*Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.*



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
Disposições Preliminares

Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

TÍTULO II  
Da Proteção aos Direitos de Autor

Art. 3º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir do seu lançamento em qualquer país.

§ 1º A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática — SEI.

§ 2º Os direitos atribuídos por esta lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, ficam assegurados, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Brasil, direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os programas de computador poderão, a critério do autor, ser registrados em órgão a ser designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e reorganizado pelo Decreto nº 84.252, de 28 de julho de 1979.

§ 1º O titular do direito de autor submeterá ao órgão designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, quando do pedido de registro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e a identidade do programa de computador.

§ 2º Para identificar-se como titular do direito de autor, poderá o criador do programa usar de seu nome civil, completo ou abreviado, até por suas iniciais, como previsto no art. 12 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

§ 3º As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante de serviços, os direitos relativos a programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho, ou serviço prestado, será limitada à remuneração ou ao salário conveniado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços, os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tec-

nológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante de serviços.

Art. 6º Quando estipulado em contrato firmado entre as partes, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 7º Não constituem ofensa ao direito de autor de programa de computador:

I — a reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II — a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III — a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitações de forma alternativa para a sua expressão;

IV — a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem a promoveu.

### TÍTULO III

#### Do Cadastro

Art. 8º Para a comercialização de que trata o art. 1º desta lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas de computador, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidos no País ou no exterior, em associação ou não entre empresas não nacionais e nacionais, definidas estas pelo art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º No que diz respeito à proteção dos direitos do autor, não se estabelecem diferenças entre as categorias referidas no *caput* deste artigo, as quais serão diversificadas para efeito de financiamento com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros, ou pagamento de direitos aos seus titulares domiciliados no exterior, conforme o caso.

§ 2º O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta lei, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, ficarão condicionados, quando se tratar de programas desenvolvidos por empresas não nacionais, à apuração da inexistência de programa de computador similar, desenvolvido no País, por empresa nacional.

§ 3º Além do disposto no *caput* deste artigo, o cadastramento de que trata esta lei é condição prévia e essencial à:

I — validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;

II — produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei.

Art. 9º O cadastramento, para os fins do disposto no artigo anterior, terá validade mínima de 3 (três) anos, e será renovado, automaticamente, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, observado o disposto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único. Da decisão que deferir ou denegar o pedido de cadastramento, caberá recurso ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, observado o disposto no Regimento Interno deste Conselho.



Art. 10. Para os efeitos desta lei, um programa de computador será considerado similar a outro, quando atender às seguintes condições:

- a) ser funcionalmente equivalente, considerando que deve:
  - I — ser original e desenvolvido independentemente;
  - II — ter, substancialmente, as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina;
  - III — operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar;
- b) observar padrões nacionais estabelecidos, quando pertinentes;
- c) (Vetado);
- d) executar, substancialmente, as mesmas funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e as características do mercado nacional.

Art. 11. Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Secretaria Especial de Informática — SEI se manifeste sobre o pedido de cadastramento (Vetado), contado a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 12. As empresas não nacionais, o cadastramento será concedido, exclusivamente, a programas de computador que se apliquem a equipamentos produzidos no País ou no exterior, aqui comercializados por empresas desta mesma categoria.

Art. 13. Será tornado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programa de computador:

- I — por sentença judicial transitada em julgado;
- II — por ato administrativo, quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado para instruir o pedido de cadastramento não forem verídicas.

Art. 14. A Secretaria Especial de Informática — SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (Vetado), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

#### TITULO IV

##### Da Quota de Contribuição

Art. 15. O Fundo Especial de Informática e Automação, de que trata a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, será destinado ao financiamento a programas de:

- a) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação;
- b) formação de recursos humanos em informática;
- c) aparelhamento dos Centros de Pesquisas em Informática, com prioridade às Universidades Federais e Estaduais;
- d) capitalização dos Centros de Tecnologia e Informática, criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Informática e Automação será constituído de:

- a) dotações orçamentárias;
- b) quotas de contribuição;
- c) doações de origem interna ou externa.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

Art. 19. (Vetado).

#### TITULO V

##### Da Comercialização

Art. 20. (Vetado).

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. (Vetado).



Art. 23. Os suportes físicos de programas de computador e respectivas embalagens, assim como os contratos a eles referentes deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de ordem de cadastro, (Vetado) e o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 24. O titular dos direitos de comercialização de programas de computador, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, fica obrigado a:

I — divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II — assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário.

Art. 25. O titular dos direitos dos programas de computador, durante o prazo de validade técnica, tratado nos artigos imediatamente anteriores, não poderá retirá-los de circulação comercial, sem a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 26. O titular dos direitos de programas de computador e de sua comercialização responde, perante o usuário, pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da fixação ou gravação dos mesmos nos respectivos suportes físicos, cabendo ação regressiva contra eventuais antecessores titulares desses mesmos direitos.

Art. 27. A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

- a) fixem exclusividade;
- b) limitem a produção, distribuição e comercialização;
- c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrente de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Art. 28. A comercialização de programas de computador, ressalvado o disposto no art. 12 desta lei, somente é permitida a empresas nacionais que celebrarão, com os fornecedores não nacionais, os contratos de cessão de direitos ou licença, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A aprovação pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos atos e contratos relativos à comercialização de programas de computador de origem externa, é condição prévia e essencial para:

- a) possibilitar o cadastramento do programa;
- b) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;
- c) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, de acordo com esta lei e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 29. A aprovação e a averbação serão concedidas aos atos e contratos, relativos a programa de origem externa, que estabelecerem remuneração do autor, cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo por cópia e respectiva documentação técnica, que não exceda o valor médio mundial praticado na distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento calculado em função de produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário.

§ 1º Excluem-se da permissão deste artigo as empresas não nacionais, a elas assegurada, em decorrência da comercialização regulada pelo art. 12 desta lei, a remessa de divisas previstas nas disposições e nos limites da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

§ 2º A nota fiscal emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus representantes legais, que comprove a comercialização de programas de computador de origem externa, será o suficiente para possibilitar os pagamentos previstos no caput deste artigo.



## TÍTULO VI

### Disposições Gerais

Art. 30. Será permitida a importação ou o internamento, conforme o caso, de cópia única de programa de computador, destinado à utilização exclusiva pelo usuário final, (Vetado).

Art. 31. Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatória, inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração, e demais efeitos previstos nesta lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único. Para averbação de que trata este artigo, além da inexistência de capacitação tecnológica nacional, fica obrigatório o fornecimento, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Art. 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1.º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2.º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mandadas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3.º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2.º da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 33. As ações de nulidade do registro ou do cadastramento, que correrão em segredo de justiça, poderão ser propostas por qualquer interessado ou pela União Federal.

Art. 34. A nulidade do registro constitui matéria de defesa nas ações cíveis ou criminais, relativas à violação dos direitos de autor de programa de computador.

## TÍTULO VII

### Das Sanções e Penalidades

Art. 35. Violar direitos de autor de programas de computador:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 36. (Vetado).

Art. 37. Importar, expor, manter em depósito, para fins de comercialização, programas de computador de origem externa não cadastrados:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas internados exclusivamente para demonstração ou aferição de mercado em feiras ou congressos de natureza técnica, científica ou industrial.

Art. 38. A ação penal, no crime previsto no art. 35, (Vetado) desta lei, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 35 desta lei, serão precedidas de





vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 39. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (art. 287 do Código de Processo Civil).

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos à propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 38 desta lei.

§ 4º O juiz poderá conceder medida liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do *caput* deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

## TÍTULO VIII

### Das Prescrições

Art. 40. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

Art. 41. Prescrevem, igualmente em 5 (cinco) anos, as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes, contado o prazo da data:

- a) que constitui o termo final de validade técnica de versão posta em comércio;
- b) da cessação da garantia, no caso de programas de computador desenvolvidos e elaborados por encomenda;
- c) da licença de uso de programas de computador.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

*Luiz Henrique da Silveira*



MENSAGEM Nº 229

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de maio de 1991.

F. Collor-



E.M. 025

10.05.91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tendo em vista o processo de reestruturação competitiva da indústria brasileira que vem sendo implementado no País pela Política Industrial e de Comércio Exterior, bem como os fundamentos e princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação, iniciou-se em setembro de 1990, através de Comissão instituída pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e esta Secretaria, trabalho de revisão da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador e sua Comercialização no País.

Por ocasião do lançamento do Programa de Competitividade Industrial, em fevereiro deste ano, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, minuta de projeto de lei objetivando o aperfeiçoamento do citado diploma legal, como base nas seguintes diretrizes:

- . eliminação das restrições a empresas não nacionais para distribuição e comercialização de programas de computador de origem externa no País;
- . eliminação do exame de similaridade entre o produto estrangeiro e o nacional;
- . eliminação do cadastramento de programas de computador;
- . possibilidade de importação de cópias de programas de computador sem contrato de distribuição, objetivando maior competitividade do setor;
- . reforço aos direitos e garantias dos usuários de programas de computador.



Fl. 02 da E.M. nº 025, de 10/05/91, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

O CONIN, nos termos do disposto no inciso XV do artigo 7º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, em sua XII Reunião Ordinária realizada em duas sessões consecutivas nos dias 10 e 25 de abril último, discutiu, modificou e aprovou, nos termos que ora submeto a Vossa Excelência, o anexo ante-projeto de Lei de Software, o qual proponho seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos do meu mais profundo respeito.

  
JOSE GOLDEMBERG



Aviso nº 380 - AL/SG.

Em 21 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Marcos Coimbra*  
MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, 01 de agosto de 1991

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhora Secretária

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO sobre o Projeto de Lei nº 997/91, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (\*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

*Van. Barros*  
Diretora da Coordenação  
das Comissões Permanentes

( ) Após o nome dessa Comissão

(\*) Após a última Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OFÍCIO Nº P- 16 /91

Brasília, 27 de junho de 1991

Defiro. Publique-se.

Em 11 /07 / 91.

  
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a V.Exa. para solicitar seja concedida AUDIÊNCIA a esta Comissão para o Projeto de Lei nº 997/91, que "dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

A solicitação decorre de Requerimento de autoria do Senhor Deputado José Carlos Aleluia, nesse sentido aprovado pelo Plenário desta Comissão, na reunião realizada no dia 12 de junho corrente.

Agradecendo a atenção de V. Exa., renovo as expressões de distinta consideração e apreço.

  
Deputado REINHOLD STEPHANES  
Presidente

Exmº. Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 997/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/ 08/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

EMENDA

Nº 01/92



PROJETO DE LEI Nº 997, DE 1991

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 17 do Projeto de Lei nº 997, de 1991.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja supressão ora se sugere diz respeito à "remessa de lucros", que já está sendo objeto de uma nova regulamentação específica através de Projeto ora em tramitação no Congresso Nacional.

Ora, não se nos afigura razoável que cada atividade regulamentada por lei e que possa ser desenvolvida sob os auspícios de capital estrangeiro tenha na referida regulamentação uma regra esparsa, de caráter isolado, dispondo sobre a matéria. Teríamos, assim, configurada uma verdadeira "colcha de retalhos", sem um conteúdo harmônico e sistematizado.

Assim, por entendermos que o tema deva ser enfrentado por um único diploma legal (que contemple as mais diferentes hipóteses ou situações), é que estamos propondo a supressão do dispositivo em epígrafe.

Sala das Reuniões, em 9 de abril de 1992.

Deputado NELSON PROENÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE

EMENDA

Nº 2 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

997/91

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado Francisco Diógenes

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 997/91,  
§3º com a seguinte redação:

"§ 3º - A duração dos direitos patrimoniais  
dos autores de programas de computadores '  
regular-se-á conforme o disposto nos arti-  
gos 42 a 44 e 47, da Lei nº 5.988, de 14 '  
Dezembro de 1973".

JUSTIFICAÇÃO

\*\*\*\*\*

Da mesma forma que estamos propondo, através de outra emenda,  
que os programas de computador recebam a mesma proteção das  
obras literárias, tal similitude deve ser estendida à duração  
dos direitos patrimoniais dos respectivos autores.

Além de uma regra de equidade, cuida-se também de manter o or-  
denamento jurídico brasileiro atualizado e em conformidade  
com o tratamento internacionalmente conferido à matéria.

O texto deve ser datilografado

14/ 04 / 92

DATA

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA**  
**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**I - INSTRUÇÕES GERAIS:**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

**II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:**

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE

EMENDA

Nº 3 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

997/91

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado Francisco Diógenes

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente ao texto do Projeto de Lei nº997/91, de 1991, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

"Art... Salvo estipulação em contrário, pertencerão, em igualdade de condições, ao empregado, contratado de serviços ou servidor, e ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado sem relação de trabalho, prestação de serviço ou vínculo estatutário, mas com a utilização de recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante do serviço ou entidade geradora do vínculo estatutário".

JUSTIFICAÇÃO  
\*\*\*\*\*

O dispositivo cuja inserção no Projeto ora se sugere tem por objetivo disciplinar matéria relevante, até mesmo como forma de inibir ou pacificar controvérsias sem solução no âmbito do texto original.

O texto deve ser datilografado

10 / 04 / 92  
DATA

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA**  
**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**I - INSTRUÇÕES GERAIS:**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

**II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:**

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE

EMENDA

Nº 4 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

997/91

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado Francisco Diógenes

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto de Lei nº 0997/91,  
a seguinte redação:

"Art. 3º - Os programas de computador serão  
considerados como obras literárias  
para todos os efeitos da legislação  
em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

\*\*\*\*\*

Tanto as obras literárias como os programas de computador en-  
contram-se hoje protegidos pelo "Copyright".

Ocorre, todavia, que aquelas também recebem proteção no senti-  
do da preservação da idéia norteadora do trabalho desenvolvi-  
do na respectiva concepção, enquanto estes, em tal aspecto,  
acham-se ao total desamparo.

Por isso, mais do que razoável mostra-se imperativo que o  
mesmo tratamento legal conferido às obras literárias seja es-  
tendido aos programas de computador, eis que, tão importante  
quanto os itens objetivos de caráter gráfico, é a caracteri-  
zação exata da utilidade de que os mesmos se revestem, além,  
é óbvio, da própria destinação. Afinal, tratam-se de fatores  
que compõem o universo da concepção da idéia, que deve, des-  
tarte, ser protegida em sua integralidade.

Vale ressaltar, pela relevância, que a sugestão ora deduzida  
nada tem de original, posto que já adotada, por exemplo, pe-  
la Comunidade Econômica Européia.

O texto deve ser datilografado

10 / 04 / 92

DATA

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA**  
**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**I - INSTRUÇÕES GERAIS:**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

**II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:**

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE

E M E N D A

Nº 5 / 92



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

997/91

(Instruções no verso)

AUTOR

Deputado Francisco Diogenes

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 17 do Projeto de Lei nº 997, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão ora se sugere diz respeito à "remessa de lucros", que já está sendo objeto de uma nova regulamentação específica através de Projeto ora em tramitação no Congresso Nacional.

Ora, não se nos afigura razoável que cada atividade regulamentada por lei e que possa ser desenvolvida sob os auspícios de capital estrangeiro tenha na referida regulamentação uma regra esparsa, de caráter isolado, dispondo sobre a matéria. Teríamos, assim, configurada uma verdadeira "colcha de retalhos", sem um conteúdo harmônico e sistematizado.

Assim, por entendermos que o tema deva ser enfrentado por um único diploma legal (que contemple as mais diferentes hipóteses ou situações) é que estamos propondo a supressão do dispositivo em epígrafe.

O texto deve ser datilografado

10 / 04 / 92  
DATA

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA**  
**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**I - INSTRUÇÕES GERAIS:**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

**II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:**

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 / 92



PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
MG

PÁGINA  
01 / 01

DEPUTADO JOAO PAULO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "25 (vinte e cinco) anos" por "8 (oito) anos", no caput do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A tutela dos direitos relativos aos programas de computador pelo prazo de 25 anos é absurda e desnecessária. Absurda porque o prazo é excessivamente longo - por exemplo, o prazo de vigência de certas patentes estratégicas gira em torno de dez anos. Além do mais, por se tratar de uma reserva de mercado concedida pelo Estado, esta deveria se comparar, no mínimo, com o prazo concedido para a reserva de mercado para a informática, que foi de 8 (oito) anos. Desnecessária porque o estágio de desenvolvimento técnico obtido na área de software tem permitido que se desenvolvam programas de computador com frequência mais acelerada, algo em torno de 3 (três) anos. Daí não se justifica conceder prazo muito longo para a proteção dos direitos, se os programas de computador se atualizam com frequência bem menor. A emenda busca corrigir essas distorções.

PARLAMENTAR

10 / 04 / 92

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7/92



PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOAO PAULO

PT

MG

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "poderão, a critério do titular ser" por "serão", no caput do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

É necessário o registro dos programas de computador no órgão oficial de propriedade industrial, não só para a proteção dos direitos reivindicados pelo PL, como também para evitar a proliferação de "pirataria", cópias não autorizadas dos programas matrizes. Essa a razão da presente emenda.

PARLAMENTAR

10/04/92

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 / 92



PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE  
parágrafo

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO **JOÃO PAULO**

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
MG

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao art. 4º o seguinte parágrafo:

"§ 3º A fruição dos incentivos fiscais e demais vantagens do gênero, pelos titulares dos programas de computador, só será possível caso mantenham seus registros no INPI, ouvido o CONIN (Conselho Nacional de Automação e Informática)."

JUSTIFICATIVA

Para a obtenção de vantagens fiscais, oriundas de projetos do Governo, é necessário que os programas de computador sejam registrados no INPI, como forma de controle do material beneficiado, evitando a pirataria. Por outro lado, a instância deliberativa do CONIN é fundamental para que se tenha uma visão mais ampla da política nacional de informática no tocante à área de software.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10 / 04 / 97

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9/92



PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO JOAO PAULO

PARTIDO PT

UF MG

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º e seu parágrafo único a redação que se segue:

"Art. 5º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência do contrato ou de vínculo estatutário, garantindo-se, no entanto, os royalties devidos aos seus respectivos autores.

Parágrafo único - Se a relação de trabalho entre autor e titular for assalariada, os royalties referidos no caput deste artigo serão estipulados por Convenção Coletiva."

JUSTIFICATIVA

Como os royalties se referem aos pagamentos de direitos de autoria, no caso de propriedade intelectual, nada mais justo que retribuir-lhes aos seus autores legítimos, independentemente da relação de trabalho. Nesse caso, os valores respectivos devem ser feitos em Convenção Coletiva, quando a relação for de assalariamento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA 10/04/92

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/92



PROJETO DE LEI Nº  
997 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO JOAO PAULO      AUTOR      PARTIDO PT      UF - MG      PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "de forma abusiva" nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único, do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir distorção que provoca uma expressão que denota juízo de valor, sem que se tenha condições objetivas de julgamento. De outro lado, mantém o disposto na lei anterior (Lei 7646 de 18/12/87).

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

10/04/92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 / 92



PROJETO DE LEI Nº  
997 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO JOAO PAULO      AUTOR      PARTIDO PT      UF MG      PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º do texto do PL.

JUSTIFICATIVA

O artigo é dispensável por exclusão ao que está estipulado no artigo anterior, não havendo necessidade, portanto, de permanecer no texto do PL.

INSTRUÇÕES NO VERSO

10 / 04 / 92      DATA      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/92



PROJETO DE LEI Nº  
997 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
AUTOR DEPUTADO JOÃO PAULO PARTIDO PT UF MG PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no inciso I, do art. 8º, as expressões "em um só exemplar" e "a cópia" por "em exemplares" e "as cópias", respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido, por ser de rigor exagerado, que se possa fazer apenas uma cópia do original de um programa de computador, ainda mais se se leva em conta grandes organizações que necessitam de inúmeros disquetes (cópias) para o bom desempenho de seu trabalho no mesmo ou em vários departamentos. A emenda visa corrigir essa distorção.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

104/92  
DATA

*João Paulo*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 997/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 12 emendas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1992.

*M. Ivone do Espírito Santo*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 997, de 1991

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

(Mensagem nº 229/91)

Relator: Deputado PAULO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 997, de 1991, de autoria do Poder Executivo, visa a definir a proteção intelectual de programas de computador e sua comercialização, substituindo a lei nº 7.646, de 1987, conhecida como Lei de Software.

Na Exposição de Motivos ao presidente da República, o Senhor Secretário de Ciência e Tecnologia argumenta a necessidade de compatibilizar a legislação em vigor com a Política Industrial e de Comércio Exterior e com os princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação. Informa-nos, também, que o projeto de lei em exame, discutido previamente no CONIN, baseia-se nas seguintes diretrizes:

a) eliminação das restrições a empresas não nacionais para distribuição e comercialização de programas de computador de origem externa no País;



b) eliminação do exame de similaridade entre o produto estrangeiro e o nacional;

c) eliminação do cadastramento de programas de computador;

d) possibilidade de importação de cópias de programas de computador sem contrato de distribuição, objetivando maior competitividade do setor;

e) reforço aos direitos e garantias dos usuários de programas de computador.

Distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi a seguir redistribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, atendendo à Resolução nº 10, de 1991.

Cabe-nos, como Relator nesta Comissão, pronunciarmo-nos quanto ao seu mérito, conforme disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A legislação brasileira referente a programas de computadores data de pouco tempo, pois a lei nº 7646 - a Lei de Software - foi sancionada em 1987. Entretanto, a rápida evolução da informática nos últimos anos, no Brasil e no mundo, bem como o explosivo crescimento do mercado de software, nos levam a aproveitar a iniciativa do Poder Executivo e discutir novamente o assunto para aperfeiçoarmos as normas vigentes.



A discussão da legislação deve levar em conta a importância do software em termos estratégicos e econômicos na nova ordem econômica internacional. É interessante notar que na fase inicial da indústria de computadores, os equipamentos eram vendidos incluindo-se o software que, naquela época, não apresentava significado comercial quando visto de forma isolada. À medida que a indústria de equipamentos se desenvolveu, o software passou a ter cada vez mais importância, desvinculando-se do hardware. Foi então que, a partir dos anos 70, surgiram empresas independentes dedicadas exclusivamente as atividades de desenvolvimento e distribuição de software. Paralelamente, as políticas governamentais passaram a focalizar, crescentemente esse segmento.

Hoje, estima-se que o faturamento mundial do segmento de software pode atingir um valor de US\$ 200 bilhões com um crescimento de até 30% ao ano, sendo um dos setores que mais crescem no mundo. Essa evolução decorre do fato que cada vez mais surgem novas aplicações estratégicas nos diversos setores de atividade. Além disso, a incorporação dessas aplicações se torna condição necessária para qualquer empresa se tornar competitiva no seu ramo de negócio.

No Brasil, embora o setor de software tenha se implantado recentemente, apresenta boas perspectivas de desenvolvimento. O mercado brasileiro nesta área está estimado em US\$ 1 bilhão, que seria aproximadamente 1% do mercado mundial. A expectativa é de que por volta do ano 2000, esse mercado supere o de equipamentos de informática. O setor é composto basicamente de micro e pequenas empresas, cujo principal fator de produção é representado por recursos humanos qualificados, especialmente aqueles atuantes em atividades de P&D (segundo dados da ASSESPRO, 35% dos funcionários atuam em P&D e 50% tem curso superior). Existem vários exemplos de



firmas nacionais que estão exportando software com resultados satisfatórios, o que demonstra que o produto brasileiro tem adquirido competitividade a nível internacional.

Tendo como pano de fundo o panorama descrito, estudamos detalhadamente o conteúdo da mensagem do Poder Executivo e consultamos à exaustão os diversos segmentos da sociedade relacionados ao tema: os usuários, os profissionais, os produtores, os distribuidores, as universidades e os próprios órgãos do Poder Executivo.

Norteou-nos o objetivo de adequar a legislação de forma a possibilitar que o País desempenhe um papel importante no mercado mundial de software, sem protecionismos acomodadores até porque nossa indústria de programas de computador, ainda que pequena, floresceu sem reservas de mercado e sem política industrial direcionada ao seu desenvolvimento.

Dentro desse contexto, expomos, a seguir, os motivos que nos conduziram a acatar ou não as diversas emendas propostas pelos nossos ilustres colegas, bem como a introduzir alterações no texto por iniciativa própria.

Emenda nº 1: Propõe suprimir o art. 17 que determina que a "remessa de lucros" para o exterior observe as disposições previstas na lei 4.131/62. Argumenta o autor que já existe Projeto de Lei sobre o assunto em tramitação no Congresso entendendo que o tema deva ser enfrentado por um único diploma legal. Concordamos com a justificativa que nos leva, entretanto, a conclusão contrária: mantemos o dispositivo, pois ao remeter a legislação de capital estrangeiro (Lei 4131/62), evitamos o que o ilustre Deputado argumenta como o risco de implementar "uma regra esparsa, de



caráter isolado" que configure "uma verdadeira "colcha de retalhos"". O PL 997/91, ao fazer referência à lei nº 4131/62, atende às recomendações de clareza e boa técnica legislativa, evitando dubiedades. Quando o novo projeto de lei sobre capital estrangeiro for aprovado, revogará a lei nº 4.131/62 e se incorporará automaticamente ao PL 997/91, pois o art. 17, ainda em nome da clareza, refere-se à nº lei 4.131/62 "e legislação posterior". Por outro lado, acrescentamos o parágrafo único, ressaltando o caso de efetiva comercialização de software no País. Como o direito autoral, na composição dos custos dos programas, supera em muito os limites previstos na legislação atinente a remessa de divisas, há a necessidade dessa ressalva para viabilizar o pagamento aos fornecedores estrangeiros.

Emenda nº 2: Propõe que a duração dos direitos patrimoniais seja a mesma das obras literárias. Argumenta o autor, que é o tratamento internacionalmente conferido à matéria. No nosso entender, a alteração proposta precipita indevidamente o assunto. Ainda discute-se nos foros internacionais, como GATT e OMPI, a duração desses direitos. Uma vez acordado, os países signatários terão prazo para adaptar sua legislação. Alguns países desenvolvidos já adotam proteção por tempo superior ao adotado no Brasil, mas nosso País defende internacionalmente o prazo de 25 anos.

Emenda nº 3: Propõe compartilhamento dos direitos entre empregado e empregador quando os programas forem desenvolvidos sem relação de trabalho, mas com a utilização de infra-estrutura da organização. Argumenta o autor que o texto do Projeto de Lei omite-se a respeito do assunto. Entendemos que a elaboração de programas por empregados usando infra-estrutura do empregador é uma situação peculiar. Deve ser definida de forma explícita, através de documento contratual próprio onde sejam especificados os deveres e direitos de cada



parte. A emenda proposta generaliza um assunto que engloba inúmeras situações particular<sup>es</sup> e que deve ser resolvido diretamente pelos interessados.

Emenda nº 4: Propõe considerar os programas de computador como obras literárias para todos os efeitos da legislação em vigor. Argumenta o autor que a Comunidade Econômica Européia já adota tal procedimento e que a concepção da idéia deve ser protegida em sua integralidade. No nosso entender, além dos argumentos em contrário enumerados na Emenda nº 2 (que é conexa a esta), os programas de computador possuem algumas características que o diferenciam da obra literária.

Emenda nº 5: É idêntica à Emenda nº 1, no texto e na argumentação.

Emenda nº 6: Propõe reduzir a duração dos direitos patrimoniais de 25 (vinte e cinco) para 8 (oito) anos. Argumenta o autor que o prazo é absurdo e que o de certas patentes estratégicas gira em torno de dez anos. No nosso entender, a proposta contradiz os entendimentos existentes nos foros internacionais, conforme já comentamos na Emenda nº 02. Além disso, os programas de computador originam direitos de autor e não patentes, o que ocasiona direitos patrimoniais de maior duração.

Emenda nº 7: Obriga o registro de programas de computador no INPI. Argumenta o autor a sua necessidade para proteger os "Direitos de Autor" e evitar "pirataria". Embora concordemos com a necessidade de evitar cópias não autorizadas, a Convenção de Berna, reguladora dos Direitos de Autor e assinada pelo Brasil, veda a imposição de formalidades (o Direito do Autor independe delas). De qualquer maneira, o



titular que desejar maior garantia poderá optar por registrar os seus programas no INPI.

Emenda nº 8: Torna obrigatório o registro de programas no INPI caso o seu titular queira usufruir de incentivos fiscais. Argumenta o autor no sentido da necessidade de conhecer-se objeto de incentivos fiscais para aferição de sua compatibilidade com as Políticas Públicas para o setor. Concordamos como o argumento, mas entendemos que o registro no INPI vincula-se à maior proteção dos Direitos Patrimoniais. Assim sendo, estamos propondo o Cadastramento do software em entidade credenciada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Emenda nº 9: Propõe o pagamento de "royalties" aos empregados que desenvolverem programas, mesmo que tenham sido contratados para tal. Argumenta o autor que, sendo atividade intelectual, seus autores legítimos devem receber retribuição independente da relação de trabalho. No nosso entender esse ponto mostra uma diferença particular do "software" em relação às obras intelectuais em geral. A definição do objetivo do programa, do universo a ser atendido por ele, não cabe ao seu autor, cuja responsabilidade repousa na utilização de algoritmos - alguns já feitos por outrem - para atingir o objetivo. O eventual pagamento de "royalties" deve ser tratado como exceção, pactuado em contrato, e não como regra.

Emenda nº 10. Propõe suprimir as expressões "de forma abusiva" no art. 12 com relação a exclusividade e limitações em contratos de licenciamento de "software". Argumenta o autor que a expressão denota juízo de valor sem que se tenha condições objetivas de julgamento e que, com sua emenda, mantém o disposto na lei atual. Concordamos com sua



justificativa e ainda entendemos que melhora o atendimento ao consumidor.

Emenda nº 11: Propõe supressão do art. 6º que estabelece direitos de propriedade ao empregador, argumentando que o artigo anterior, por exclusão, define o assunto. No nosso entender, a emenda retira clareza do texto, dando margem a interpretações dúbias.

Emenda nº 12: Propõe que o adquirente de programas de computador possa fazer quantas cópias quiser do mesmo. Argumenta o autor contra o rigor do texto, exemplificando que grandes organizações precisam de inúmeras cópias de um mesmo "software" para uso nos diversos departamentos. No nosso entender, o texto original atende às necessidades de segurança do usuário. A cópia em determinadas quantidades pode ser pactuada em contrato. Não concordamos com a livre multiplicação de uma obra intelectual, quase sempre para uso econômico, sem conhecimento ou participação do seu titular.

Analizadas as emendas apresentadas pelos colegas parlamentares, comentamos, a seguir, outros temas pertinentes ao projeto e que, no nosso entender, recomendam alterações.

a) Cadastramento do software

A legislação em vigor exige, para comercialização de um programa de computador no País, seu prévio cadastramento no órgão competente do governo federal. Caso seja de procedência estrangeira, procede-se a um exame de similaridade para verificar a existência ou não de outro programa, brasileiro, que o substitua. Esse exame, que



objetivava fomentar e proteger a indústria nacional, revelou-se inócuo, pois a quantidade de resultados positivos foi ínfima.

Por outro lado, obteve-se um Cadastro Nacional de Programas de Computador que muito auxiliou o Governo no acompanhamento da evolução dessa área importante do ponto de vista estratégico, econômico e social. Beneficiaram-se também os usuários e consumidores de software que têm nesse cadastro uma valiosa fonte de informações para conhecer melhor seus fornecedores e descobrir, com facilidade, quais os produtos disponíveis para lhes resolver determinado problema.

Ao ouvir as diversas entidades nas audiências públicas, concluímos por uma solução, sugerida nos debates, que mantém as vantagens da existência do Cadastro, eliminando, todavia, a burocracia e o exame desnecessário de similaridade atualmente existente. Assim, incluímos artigo que institui um cadastramento simplificado e sem exame de similaridade, obrigatório apenas para os produtos que sejam vendidos ao Governo ou dele usufruam incentivos fiscais.

Caso julgue mais adequado à operacionalização do Cadastro de Programas de Computador, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá credenciar uma entidade para responsabilizar-se pela tarefa de implementá-lo e mantê-lo em funcionamento.

b) Uso do Poder de Compra do Estado

Junto com os incentivos fiscais, constitui mecanismo adequado de fomento para substituir a reserva de mercado que se extingue. Países desenvolvidos utilizam-no em larga escala para evolução de áreas econômicas estratégicas.



Nas audiências públicas, a sua necessidade não foi contestada. Entretanto, como esse assunto já está definido na Lei nº 8248, de 1991, abrangendo bens e serviços de informática, entendemos desnecessário repeti-lo neste instrumento legal.

c) Investimentos em P&D

No Brasil, a quase totalidade dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento provém do Estado. Precisa-se de uma participação maior da iniciativa privada.

Dentro dessa política e como produto de frutíferas discussões com a área acadêmica, entendemos que deve-se exigir das empresas que comercializam software estrangeiro, caso queiram ser fornecedores dos órgãos públicos, um investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento, que seria um pequeno percentual sobre seu faturamento com programas não desenvolvidos no País.

Com essa medida, não ficaremos como meros consumidores desses produtos. Teremos condições de nos capacitar para participarmos, também, como fornecedores do mercado.

d) Caracterização do software como serviço

Discutiu-se bastante esse tema nas audiências públicas, com os participantes defendendo posições as mais diversas.

Embora tenha predominado a visão de que os programas de computador devam ser caracterizados como "serviço" para efeito tributário, nosso entendimento é o de que efetuar



essa definição em lei ordinária constitui  
inconstitucionalidade.

A Constituição Federal preceitua claramente em  
seu artigo 146:

"Art. 146. Cabe à lei  
complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais  
em matéria de legislação  
tributária..."

E confirma no artigo 156:

"Art. 156. Compete aos Municípios  
instituir impostos sobre:

.....

IV - serviços de qualquer  
natureza, não compreendidos no art.  
155, I, **b**, definidos em lei  
complementar."

Assim sendo, não podemos concordar com a  
existência do artigo 19 do PL 997/91 que trata da  
caracterização tributária dos programas de computador.

e) Sanções e Penalidades

O art. 184 do Código Penal prevê pena de  
reclusão, de um a quatro anos, para violação de direito de  
autor através de reprodução não autorizada de obra intelectual.

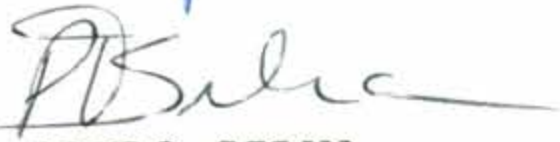


Alteramos o artigo correspondente no Projeto de Lei em apreço (art. 13 na Mensagem original) de modo a efetuar a necessária compatibilização, pois o software também se regula pelo direito de autor. Mantivemos, entretanto, a pena de detenção ao invés de reclusão, por entendermos mais compatível com o tipo de delito.

Um outro item levantado nas audiências públicas foi a criação de incentivos fiscais, principalmente para fomento à exportação de programas de computador, desenvolvidos no País. Embora concordemos com a instituição desse mecanismo, não incorporamos ao substitutivo em função da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que altera, dentre outros, o artigo nº 150 da Constituição Federal, determinando que incentivo fiscal deve ser assunto de lei específica, que regule exclusivamente a matéria. Por conseguinte, aguardamos projeto atinente ao assunto proveniente do Poder Executivo, a quem cabe constitucionalmente a iniciativa das leis que regulem matéria tributária (artigo 61, § 1º, II, b).

Feitas essas considerações, nosso parecer, portanto, é pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que ora apresentamos e que incorpora parte das emendas sugeridas pelos colegas parlamentares e algumas modificações de minha iniciativa, baseadas em exaustivas discussões com entidades da sociedade civil e voltadas para o aperfeiçoamento da proposição.

Sala da Comissão, em 11 de janeiro de 1994

  
Deputado PAULO SILVA  
Relator

30446109.046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta



lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

Parágrafo único. Não são aplicáveis as disposições relativas aos direitos morais no tocante aos programas de computador.

## TÍTULO II

### Da proteção aos Direitos de Autor e do Registro

Art. 3º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da sua comunicação ao público, por qualquer forma ou processo.

§ 1º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 2º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes aos que concede aos domiciliados naquele país.

Art. 4º Os programas de computador poderão, a critério do **titular**, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, de conformidade com as normas estabelecidas por esse órgão.

§ 1º O titular dos direitos de programa de computador submeterá ao INPI, quando do pedido do registro, os dados referentes ao autor do programa, seja pessoa física ou jurídica, bem como do titular, se outro, os trechos do



programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e identificar o programa de computador, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º. As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

Parágrafo único. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário convencionado.

Art. 6º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços, os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação de trabalho, vínculo estatutário ou de prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas privilegiadas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos de empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

Art. 7º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador pertencerão à pessoa que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.



Art. 8º Não constituem ofensa aos direitos do titular do programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine a cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o titular dos direitos do programa e o programa a que se refere;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, pré-existente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem o promoveu.

### TÍTULO III

#### Do Cadastro

Art. 9º Fica instituído, o Cadastro de Programas de Computador, sob responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia

§ 1º O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá delegar, a entidade por ele credenciada, o cadastramento



previsto no "caput" deste artigo, podendo, para tanto, estabelecer as normas pertinentes, a abrangência da delegação e os compromissos de contrapartida.

§ 2º Os programas de computador serão cadastrados, automaticamente, com base nas informações de interesse público fornecidas e firmadas pelo titular de comercialização.

§ 3º O cadastramento de um programa de computador será obrigatório apenas para a fruição de incentivos fiscais a ele referentes bem como para a comercialização do mesmo junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob seu controle direto ou indireto.

#### TÍTULO IV

##### Das Garantias aos Usuários de Programas de Computador

Art. 10. Aquele que comercializar programas de computador, quer seja titular dos direitos respectivos, quer seja licenciado, fica obrigado, no território nacional, a:

I - divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II - assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - responder pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da sua fixação ou gravação nos respectivos suportes físicos.

§ 1º Quando um programa de computador apresentar relação de dependência funcional com outro programa, deverão ser caracterizadas, perante o usuário, inequivocamente, as responsabilidades individuais dos respectivos produtores ou titulares dos direitos de comercialização, quanto ao funcionamento conjunto adequado dos programas.

§ 2º Caberá ação regressiva contra antecessores titulares dos direitos de programas de computador ou seus licenciados.

Art. 11. O titular dos direitos de programa de computador ou seus licenciados, na situação de retirada de circulação comercial do programa de computador, fica obrigado a:

I - comunicar ao público pela imprensa ou, alternativamente, mediante notificação devidamente comprovada, dirigida a cada usuário do programa;

II - cumprir o disposto no art. 10 desta Lei por um prazo de 5 (cinco) anos, a partir da comunicação de que trata o inciso I deste artigo, salvo se o titular dos direitos de programa de computador efetuar a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 12. Além do que dispõe esta Lei, a comercialização de programas de computador sujeita-se adicionalmente ao estabelecido no Código de Proteção ao Consumidor.



## TÍTULO V

### Da Comercialização

Art. 13. A exploração econômica de programas de computador, no País, quando objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados, deverá fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

- a) fixem exclusividade;
- b) limitem a produção, distribuição e comercialização;
- c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

## TÍTULO VI

### Das Sanções e Penalidades

Art. 14. Violar direitos de autor de programas de computador:

Pena - Detenção, de um a quatro anos e multa.

Art. 15. A ação penal, no crime previsto no art. 14 desta Lei, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, Município,



autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 14 desta Lei, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 16. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos a propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§ 4º O juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do "caput" deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou espírito de emulação, capricho ou



erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Gerais

Art. 17. Para comercializar com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob controle público direto ou indireto, as empresas que comercializem programas desenvolvidos no exterior deverão investir no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento próprias ou conveniadas com instituições de ensino ou centros de pesquisa, um mínimo de 5% sobre o faturamento bruto desses programas no exercício fiscal.

Art. 18. Os atos e contratos relativos à licença ou cessão de uso de programas de computador, de origem externa, estabelecerão a remuneração do titular dos direitos do programa de computador, residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º A remuneração de que trata o "caput" deste artigo se fará a preço certo por cópia e não destoarà na forma, nem excederá aquela usualmente praticada no mercado internacional para a licença ou cessão do mesmo programa e documentação técnica correlata.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira em pagamento da remuneração de que se trata conservará em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos necessários à comprovação da liceidade das remessas e da sua conformidade ao "caput" deste artigo.



Art. 19. Os pagamentos relativos aos direitos de programas de computador de propriedade de empresa com sede no exterior, equiparam-se às transferências de "royalties" e observarão as disposições e limites previstos na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

Parágrafo único - Os limites previstos no "caput" deste artigo não se aplicam aos exemplares de programas de computador efetivamente comercializados no mercado interno.


Art. 20. Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatória, inclusive para fins de pagamento, dedutibilidade da respectiva remuneração e demais efeitos previstos nesta Lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção de tecnologia.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se a Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 1994.

  
Deputado PAULO SILVA  
Relator

30446109.046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 997/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/03/94, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 11 (onze) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1994.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

3 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º do PL nº 997/91 a redação seguinte:

"Art. 3º. Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado de seu conhecimento pelo público, por qualquer forma ou processo".

Justificativa:

A emenda objetiva garantir que os direitos relativos aos programas de computador sejam resguardados pelo período normal dado às patentes de produtos e processos na maioria dos países que adotam o sistema por ser matéria semelhante, qual seja invenção utilizável na produção social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 3 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
AP

PÁGINA  
3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir do final do parágrafo 1º do artigo 4º a expressão:

"...e a responsabilidade do Governo".

Justificativa:

Não faz sentido que no registro de programas de computador no INPI, seja ressalvada a responsabilidade do Governo, que ao fim e ao cabo é do próprio INPI.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 3 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
AP

PÁGINA  
2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4º a redação seguinte:

"Parágrafo 2º. As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular, sujeitando-se o infrator à pena prevista no artigo 14".

Justificativa:

A emenda objetiva penalizar a eventual quebra do sigilo de programas de computador registrados no órgão oficial de assentamentos sobre propriedade industrial e intelectual.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 13 / 94  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
AP

PÁGINA  
3 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 5º a redação seguinte,  
suprimindo-se, em conseqüência, o parágrafo único:

"Art. 5º: Salvo estipulação em contrário, pertencerão ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário, e ao empregado, ajustado com anterioridade entre as partes por meio de instrumento jurídico próprio, os direitos relativos..."

Justificativa:

O empregador, ao contratar um empregado, o faz pela expectativa da retribuição à empresa de seu trabalho, o qual, por suposto, é aquele socialmente conhecido, necessário e legitimado pelas leis trabalhistas. A invenção, por suposto, é algo que se coloca acima das tarefas normais de trabalho de qualquer trabalhador qualificado, requerendo, portanto, que tenha remuneração extra acertada com a devida anterioridade com o seu empregador. Caso contrário, como no texto do substitutivo do relator, a não retribuição sobre a invenção se converte em apropriação indevida de trabalho extra, adicional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 13 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 17 a redação seguinte:

"Art. 17. Para comercializar...as empresas que comercializem programas desenvolvidos no exterior e/ou no País deverão investir no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento próprias ou conveniadas em suas áreas de atuação ou correlatas com instituições de ensino..."

Justificativa:

A emenda objetiva evitar a discriminação entre empresas que comercializem programas no País e no exterior quanto à aplicação em atividades internas ao País de recursos em pesquisa e desenvolvimento, além do que esclarece que esses investimentos dar-se-ão em suas áreas de competência ou correlatas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

37 / 03 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 ABLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

DEPUTADO NELSON PROENÇA

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF RS

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto a proteção de propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Art3º .....

Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador em igualdade com a proteção dada às obras literárias.

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º .....

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de obra expressa através de linguagem natural ou codificada, por meio de instruções, é natural equiparar a proteção dos programas de computador àquela das obras literárias. Não há porque tratá-lo diferentemente das obras literárias eis que as obras já classificadas sob este título já gozam de proteção independentemente de sua qualidade literária ou aspecto utilitário. De fato, os programas de computadores requerem quase sempre rigor superior na sua sintaxe, sem a qual as máquinas digitais não funcionarão adequadamente. É de se notar também que a Comunidade Européia já se antecipou a tal reconhecimento estabelecendo Diretiva de caráter obrigatório para todos os países membros que a compõem.

INSTRUÇÕES NO VERSO

17/10/94  
DATA

PARLAMENTAR  
*N. Proença*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR  
DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO  
PMDB

UF  
RS

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto a proteção de propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Art9º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

Nosso pedido de supressão deste artigo justifica-se plenamente tendo em vista o caráter essencialmente burocratizante do mesmo. No momento em que o País discute e pede o enxugamento do peso do Estado não cabe criar nesta lei outras obrigações inúteis e despropositadas que em nada beneficiarão o povo ou a Administração Pública, já que dispensáveis para a fruição de incentivos fiscais (com tratamento já previsto em outros documentos legais) e, de fins duvidosos tal como previsto como requisito prévio para a comercialização perante órgãos e entidades da Administração Pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17/3/94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
008 / 94

PROJETO DE LEI Nº  
997 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO NELSON PROENÇA AUTOR PARTIDO PMDB UF RS PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto a proteção de propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Art12º .....

Além do que dispõe essa lei, a comercialização do programa de computador sujeita-se adicionalmente ao estabelecido no Código de Proteção ao Consumidor sendo porém facultadas ao fornecedor limitar a indenização ao valor pago pela aquisição dos direitos de uso do programa de computador.

JUSTIFICATIVA

A sugestão ora proposta tem em vista manter as práticas atualmente reconhecidas como satisfatórias no mercado de distribuição de programas de computador. Estender a proteção do Código do Consumidor indiscriminadamente aos autores de programas de computador estabelece um ônus muito grande e indevido, e servirá mais como um inibidor do que um incentivador a entrada de novos programas no mercado.

INSTRUCOES NO VERSO

PARLAMENTAR  
17/3/94 DATA N. Proença ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO NELSON PROENÇA

PARTIDO

PMDB

UF

RS

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACAO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto a proteção de propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Art17º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 17 é plenamente justificada face aos vários aspectos negativos contidos na redação do Substitutivo, senão vejamos: a obrigação de que sejam investidos no mínimo 5% sobre o faturamento bruto dos programas de computador comercializados junto a órgãos da Administração Pública Federal e afins constitui antes de mais nada evidência simples de que tais programas deverão ter um preço superior no mercado para que a quantia estipulada venha a ser calculada no lucro do distribuidor. Assim quem financiará as pesquisas e desenvolvimentos previstos é a própria Administração. Outrossim, o direcionamento dos efeitos deste artigo a programas desenvolvidos no exterior tem o caráter xenófobo e vai contra ao espírito do parágrafo 2º do artigo 3º já que não se conhece no exterior obrigação semelhante que afete programas de origem nacional. Já que nosso país pretende ser um fornecedor mundial de "software" não convém tratar os programas de computador de origem externa como não gostaríamos que nossos programas fossem tratados no exterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17/3/94

DATA

*N. Proença*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
090/94

PROJETO DE LEI Nº  
997 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABELATIVATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO NELSON PROENÇA      AUTOR      PARTIDO PMDB      UF RS      PAGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto a proteção de propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Art18º .....

Parágrafo 1º - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo não destoarà na forma, nem excederá aquela usualmente praticada no mercado internacional para a licença ou cessão do mesmo programa e documentação técnica correlata.

Parágrafo 2º - .....

JUSTIFICATIVA

A sugestão ora feita de mudança no parágrafo 1º do artigo 18 tem em vista tão somente a abertura para outras modalidades de remuneração em contratos de distribuição de programas de computador que não a de "preço certo por cópia", porém praticadas em consonância com práticas internacionais tais como percentual sobre o faturamento.

INSTRUCOES NO VERSO

17/3/94      DATA      N. Proença      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

033 / 94

PROJETO DE LEI Nº

997 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 ABELATIVATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

NELSON PROENÇA

PMDB

RS

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 997/91

Dispõe quanto a proteção de propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Artº 19 (suprimir)

Parágrafo único (suprimir)

JUSTIFICATIVA

A desconsideração sugerida tanto para o "caput" quanto para o parágrafo único deste artigo se deve a observação ou de equívoco do relator já que a lei 4131 não trata de "royalties" devidos por obras sujeitas a proteção do direito autoral, ou, como já dissemos anteriormente, por xenofobia ou intenção de recriar disfarçadamente barreiras com fins de reserva de mercado, que programas de computador de origem brasileira não encontram no exterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17/3/94

DATA

N. Proença

ASSINATURA

§ 1º - As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na Superintendência da Moeda e do Crédito (4) e de prova de pagamento do Imposto de Renda que for devido.

§ 2º - Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1(um) ano, a partir da data desta Lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face da exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3º - No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Art. 10 - A Superintendência da Moeda e do Crédito (4) poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica, administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11 - Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royalties" devidos pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial (6), bem como de documento hábil probatório de que eles não caducaram no país de origem.

Art. 12 - As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marca de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º - As deduções de que este artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º - As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais 5 (cinco) anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1).

Art. 13 - Serão consideradas como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14 - Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12.

Art. 15 - Revogado pelo Decreto-lei nº 37, de 18.11.66.

Art. 16 - Fica o Governo autorizado a celebrar acordos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único - O Governo procurará celebrar com os Estados e Municípios acordos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos controles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Art. 17 - Revogado pelo Decreto-lei nº 94, de 30.12.66.

Art. 18 - Revogado pelo Decreto-lei nº 94, de 30.12.66.

Art. 19 - Revogado pelo Decreto-lei nº 94, de 30.12.66.

Art. 20 - Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único - Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, todas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21 - É obrigatória, nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (4).

Art. 22 - Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito (4).

Art. 23 - As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (4).

§ 1º - As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela Superintendência da Moeda e do Crédito (4), ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S.A.

§ 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito (4), será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º - Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1), das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º - Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º - O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24 - Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito (4), diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especificação de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único - Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25 - Os estabelecimentos bancários que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo anual vigente no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa será imposta pela Superintendência da Moeda e do Crédito (4), cabendo recurso de seu ato, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1), dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26 - No caso de infrações repetidas, o Inspetor-Geral de Bancos (11) solicitará ao Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito (4), o cancelamento da autorização para operar em câmbio do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1).

Art. 27 - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1), poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28 - Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) impor restrições, por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim, outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas a título de retorno de capitais e limitada a remessa de seus lucros, até 10% (dez por cento) ao ano, sobre o capital e reinvestimentos registrados na moeda do país de origem, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 2º - Os rendimentos que excederem a percentagem fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1), de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados a essa Superintendência (4), a qual, na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nele auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º - Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo, anual, de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º - Ainda nos casos deste artigo, fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) autorizado a baixar instruções limitando as despesas cambiais com "Viagens Internacionais".

§ 5º - Não haverá, porém, restrições para as remessas de juros e quotas de amortizações, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 29 - Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1), um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com "Viagens Internacionais".

Parágrafo único - Revogado pela Lei nº 4.390, de 29.08.64.

Art. 30 - As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros (14), mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito (4), em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31 - Revogado pela Lei nº 4.390, de 29.08.64.

Art. 32 - Revogado pela Lei nº 4.390, de 29.08.64.

Art. 33 - Revogado pela Lei nº 4.390, de 29.08.64.

Art. 34 - Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, "royalties", assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações de categoria geral de que trata a Lei nº 3.244, de 14.08.57.

Art. 35 - A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) passa a depender de prévia aprovação do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36 - Os membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) dias de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único - Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito (4) que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta Lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas prevista neste artigo.

Art. 37 - O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos, créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38 - As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39 - As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o art. 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo da empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia (2).

Parágrafo único - Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40 - As sociedades de financiamentos e de investimentos somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro, ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Nota: A Lei nº 5.331, de 11.10.67 (não incluída na presente coletânea), transferiu para a competência da SEPLAN a audiência de que trata o art. 39. Pelo Decreto nº 62.252, de 09.02.68 (não incluído na presente coletânea), foram delegadas ao Ministro da SEPLAN as atribuições previstas nos arts. 38 e 39.

LEI nº 4.131, de 3 de setembro de 1962

Art. 41 - Estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda na fonte, nos termos da presente Lei, os seguintes rendimentos:

- a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;
- b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";
- c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesses de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42 - As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior, ficam sujeitas às normas e às alíquotas do Imposto de Renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43 - O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das distribuições em um triênio encerrado a partir de 1984, exceder a 12% (doze por cento) do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei. (\*)

§ 1º - O imposto suplementar de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

- Entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento) de lucros sobre capital e reinvestimento - 40% (quarenta por cento);
- Entre 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) de lucros - 50% (cinquenta por cento);
- Acima de 25% (vinte e cinco por cento) de lucros - 60% (sessenta por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do artigo 7º desta Lei. (\*)

§ 3º - O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subsequentes. (\*\*)

Art. 44 - O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia (2) e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1).

Art. 45 - Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A. em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME - para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no Decreto autorizativo de criação da referida Empresa. (\*\*\*)

Art. 46 - Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto, às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47 - Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48 - Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigente para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49 - O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento), as alíquotas do imposto que recaem sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos, antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único - Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Art. 50 - Aos bancos estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sedes suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nelas desejam estabelecer-se.

Parágrafo único - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de 2 (dois) anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

(\*) Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.073 (20.12.83).

(\*\*) Parágrafo introduzido pelo Decreto-lei nº 2.073 (20.12.83).

(\*\*\*) Redação dada pelo Decreto-lei nº 862 (12.09.69).

LEI nº 4.131, de 3 de setembro de 1962

Art. 51 - Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações, com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52 - Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia (2), o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único - Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a 3 (três) anos.

Art. 53 - O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia (2):

I - que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do País;

II - que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no art. 28;

III - que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54 - Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55 - A Superintendência da Moeda e do Crédito (4) realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56 - Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57 - Caberá à Superintendência da Moeda e do Crédito (4) elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único - Com base nos censos realizados, a Superintendência da Moeda e do Crédito (4) elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58 - As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (4), na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixados.

ART. 2º DA LEI Nº 4.390:

Ao capital estrangeiro aplicado em atividades produtoras de bens e serviços de consumo suntuário, definidas em decreto do Poder Executivo mediante audiência do Conselho Nacional de Economia (2), é limitada a remessa de lucros para o exterior anualmente a 8% (oito por cento) do capital registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito (4).

§ 1º - As remessas de lucros que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas retorno de capital e deduzidas do registro correspondente, para efeito de remessas futuras, sendo facultado, porém, seu reinvestimento nas próprias empresas, quando produtoras de bens e serviços, ou em regiões e setores de atividades considerados de interesse para a economia nacional, indicados em decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Economia (2).

§ 2º - Nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a remessa de lucros dos capitais a que se refere este artigo será limitada até o máximo de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante dos registros efetuados na forma dos arts. 3º e 4º daquela Lei.

ART. 3º DA LEI Nº 4.390:

Ficam revogados o parágrafo único do art. 29, os arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e o Decreto nº 53.451, de 20 de janeiro de 1964.

ART. 4º DA LEI Nº 4.390:

Dentro de 30 dias o Poder Executivo baixará decreto aprovando o regulamento para a execução da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as presentes alterações.

ART. 5º DA LEI Nº 4.390:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

AURO MOURA ANDRADE (Lei 4.131)  
H. CASTELLO BRANCO (Lei 4.390)  
Octavio Gouveia de Bulhões

(D.O., 27.09.62 e D.O., 11.09.64)

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

- Com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390, de 29.08.64, publicada no Diário Oficial da União de 11.09.64.

Art. 1º - Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta Lei, os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º - Ao capital estrangeiro que se investir no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente Lei.

Art. 3º - Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito (4), um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

- a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;
- b) as remessas feitas para o exterior como retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;
- c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;
- d) as alterações do valor monetário do capital das empresas, procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil, mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º - O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o do reinvestimento de lucros, simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial média do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.

Parágrafo único - Se o capital for representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital ou ainda pelo critério de avaliação que for determinado pelo regulamento.

Art. 5º - O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de 30 (trinta) dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

§ 1º - Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsável pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (1) determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º - A Superintendência da Moeda e do Crédito (4) tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º - Consideram-se reinvestimentos, para os efeitos desta Lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Art. 8º - As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização de capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à Superintendência da Moeda e do Crédito (4) impugnar e recusar a parte da taxa que exceder a taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes da Superintendência da Moeda e do Crédito (4) e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

(\*) Regulamentada pelo Decreto nº 55.762 (17.02.65).

RELEVANT EXCERPTS FROM THE FEDERAL ACQUISITION REGULATIONS  
(REVISED AS OF OCTOBER 1, 1992)

"Subpart 25.1 - Buy American Act - Supplies

25.100 Scope of Subpart.

This subpart implements the Buy American Act (41 U.S.C.10) and Executive Order 10582, December 17, 1954 (as amended). It applies to supply contracts and to contracts for services that involve the furnishing of supplies.

25.101 Definitions.

...

Domestic end product, as used in this subpart, means (a) an unmanufactured end product mined or produced in the United States, or (b) an end product manufactured in the United States, if the cost of its components mined, produced, or manufactured in the United States exceeds 50 percent of the cost of all its components..."

25.102 Policy

(a) The Buy American Act requires that only domestic end products be acquired for public use, except articles, materials, and supplies -

(1) For use outside the United States;

(2) For which the cost would be unreasonable, as determined in accordance with 25.105;

(3) For which the agency head determines that domestic preference would be inconsistent with the public interest;

(4) That are not mined, produced, or manufactured in the United States in sufficient and reasonably available commercial quantities, of a satisfactory quality (see 25.108); or

(5) Purchased specifically for commissary resale;"

...

"25.105 Evaluating offers.

(a) Unless the agency head determines otherwise, the offered price of a domestic end product is unreasonable when the lowest acceptable domestic offer exceeds the lowest acceptable foreign offer (see 25.101), inclusive of duty, by -

(1) More than 6 percent, if the domestic offer is from a large business that is not a labor surplus area concern; or

(2) More than 12 percent, if the domestic offer is from a small business concern or any labor surplus area concern.

(b) The evaluation in paragraph (a) above shall be applied on an item-by-item basis or to any group of items on which award may be made as specifically provided by the solicitation.

(c) If an award of more than US\$ 250,000 would be made to a domestic concern if the the 12-percent factor were applied, but nor if the 6-percent factor were applied, the agency head shall decide whether award to the domestic concern would involve unreasonable cost.

(d) The evaluation in paragraph (a) of this section shall not be applied to offers of Israeli end products at or above \$ 50,000 (see 25.402(a)(2)).

(e) The evaluation in paragraph (a) of this section shall not be applied to offers of Canadian end products above US\$ 25,000 (see 25.402(a)(3)). For the definition of *Canadian end product*, see 25.401.

(48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 53 FR 27464, July 20, 1988; 53 FR 53340, Dec. 30, 1988)."

...

### "Subpart 25.3 - Balance of Payments Program

#### 25.300 Scope of Subpart.

This subpart provides policies and procedures applicable to contracting for supplies, services, or construction for use outside the United States and provides for the use of excess or nearexcess foreign currency."

...

#### "25.302 Policy.

...

(c) Contracts shall require use of domestic construction materials (see 25.201) for construction, repair, or maintenance of real property outside the United States, except when the cost of these materials (including transportation and handling costs) exceeds the cost of foreign construction materials by more than 50 percent. A differential greater than 50 percent may be used when specifically authorized by the agency head or a designee."

## INTRODUCTION

*This document provides a synopsis of the proposed North American Free Trade Agreement.*

*On August 12, 1992, Canadian Minister of Industry, Science and Technology and Minister for International Trade Michael Wilson, Mexican Secretary of Trade and Industrial Development Jaime Serra and United States Trade Representative Carla Hills completed negotiations on a proposed North American Free Trade Agreement (NAFTA). Officials of the three governments have been directed to complete work on the final text of the Agreement as soon as possible. The final text will be made public when completed. The following description does not itself constitute an agreement between the three countries and is not intended as an interpretation of the final text.*

*For ease of reference a summary of significant environmental provisions of the NAFTA is included at the end of this document.*

## TABLE OF CONTENTS

PREAMBLE .....	1
OBJECTIVES AND OTHER OPENING PROVISIONS .....	1
RULES OF ORIGIN .....	2
CUSTOMS ADMINISTRATION .....	3
TRADE IN GOODS .....	4
National Treatment	
Market Access	
<i>Elimination of Tariffs</i>	
<i>Import and Export Restrictions</i>	
<i>Drawback</i>	
<i>Customs User Fees</i>	
<i>Waiver of Customs Duties</i>	
<i>Export Taxes</i>	
<i>Other Export Measures</i>	
<i>Duty-Free Temporary Admission of Goods</i>	
<i>Country-of-Origin Marking</i>	
<i>Alcoholic Beverages – Distinctive Products</i>	
TEXTILES AND APPAREL .....	6
Elimination of Tariff and Non-Tariff Barriers	
Safeguards	
Rules of Origin	
Labelling Requirements	
AUTOMOTIVE GOODS .....	7
Tariff Elimination	
<i>Vehicles</i>	
<i>Parts</i>	
Rules of Origin	
Mexican Auto Decree	
Mexican Auto-Transportation Decree	
Imports of Used Vehicles	
Investment Restrictions	
Corporate Average Fuel Economy Fleet Content	
Automotive Standards	

<b>REVIEW OF ANTIDUMPING AND COUNTERVAILING DUTY MATTERS</b> .....	20
Panel Process	
Retention of AD and CVD Laws	
Extraordinary Challenge Procedure	
Special Committee to Safeguard the Panel Process	
<b>GOVERNMENT PROCUREMENT</b> .....	22
Coverage	
Procedural Obligations	
Technical Cooperation	
Future Negotiations	
<b>CROSS-BORDER TRADE IN SERVICES</b> .....	23
National Treatment	
Most-Favored-Nation Treatment	
Local Presence	
Reservations	
Non-Discriminatory Quantitative Restrictions	
Licensing and Certification	
Denial of Benefits	
Exclusions	
<b>LAND TRANSPORTATION</b> .....	25
Liberalization of Restrictions	
<i>Bus and Trucking Services</i>	
<i>Rail Services</i>	
<i>Port Services</i>	
Technical and Safety Standards	
Access to Information	
Review Process	
<b>TELECOMMUNICATIONS</b> .....	28
Access to and Use of Public Networks	
Exclusions and Limitations	
Enhanced Telecommunications	
Standards-Related Measures	
Monopoly Provision of Services	
Provision of Information	
Technical Cooperation	

<b>INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS AND DISPUTE SETTLEMENT PROCEDURES</b> .....	39
Institutional Arrangements	
<i>Trade Commission</i>	
<i>Secretariat</i>	
Dispute Settlement Procedures	
<i>Consultations</i>	
<i>The Role of the Commission</i>	
<i>Initiation of Panel Proceedings</i>	
Forum Selection	
Panel Procedures	
Implementation and Non-Compliance	
Alternate Dispute Resolution of Private Commercial Disputes	
<b>ADMINISTRATION OF LAWS</b> .....	42
Procedural "Transparency"	
Contact Points	
<b>EXCEPTIONS</b> .....	42
General Exceptions	
National Security	
Taxation	
Balance of Payments	
Cultural Industries	
<b>FINAL PROVISIONS</b> .....	43
Entry into Force	
Accession	
Amendments and Withdrawal	
<b>SUMMARY OF ENVIRONMENTAL PROVISIONS</b> .....	44

## PREAMBLE

The Preamble to the NAFTA sets out the principles and aspirations on which the Agreement is based. It affirms the three countries' commitment to promoting employment and economic growth in each country through the expansion of trade and investment opportunities in the free trade area and by enhancing the competitiveness of Canadian, Mexican and U.S. firms in global markets, in a manner that protects the environment. The Preamble confirms the resolve of the NAFTA partners to promote sustainable development, to protect, enhance and enforce workers' rights and to improve working conditions in each country.

## OBJECTIVES AND OTHER OPENING PROVISIONS

The opening provisions of the NAFTA formally establish a free trade area between Canada, Mexico and the United States, consistent with the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). They set out the basic rules and principles that will govern the Agreement and the objectives that will serve as the basis for interpreting its provisions.

The objectives of the Agreement are to eliminate barriers to trade, promote conditions of fair competition, increase investment opportunities, provide adequate protection for intellectual property rights, establish effective procedures for the implementation and application of the Agreement and for the resolution of disputes and to further trilateral, regional and multilateral cooperation. The NAFTA countries will meet these objectives by observing the principles and rules of the Agreement, such as national treatment, most-favored-nation treatment and procedural "transparency".

Each country affirms its respective rights and obligations under the GATT and other international agreements. For purposes of interpretation, the Agreement establishes that the NAFTA takes priority over other agreements to the extent there is any conflict, but provides for exceptions to this general rule. For example, the trade provisions of certain environmental agreements take precedence over NAFTA, subject to a requirement to minimize inconsistencies with the Agreement.

The opening provisions also set out a general rule regarding the application of the Agreement to sub-federal levels of government in the three countries. In addition, this section defines terms that apply to the whole Agreement, to ensure uniform and consistent usage.

between it and its affiliates. Other than these provisions, nothing in this commitment will affect the U.S. banking operations of a Mexican financial group.

*Canada-United States:* Financial services commitments of Canada and the United States to each other under the Canada-U.S. FTA will be incorporated into the NAFTA.

## INTELLECTUAL PROPERTY

Building on the work done in the GATT and various international intellectual property treaties, NAFTA establishes a high level of obligations respecting intellectual property. Each country will provide adequate and effective protection of intellectual property rights on the basis of national treatment and will provide effective enforcement of these rights against infringement, both internally and at the border.

The Agreement sets out specific commitments regarding the protection of:

- copyrights, including sound recordings;
- patents;
- trademarks;
- plant breeders' rights;
- industrial designs;
- trade secrets;
- integrated circuits (semiconductor chips); and
- geographical indications.

### Copyright

For copyright, the Agreement's obligations include requirements to:

- protect computer programs as literary works and databases as compilations;
- provide rental rights for computer programs and sound recordings; and
- provide a term of protection of at least 50 years for sound recordings.

## Patents

The NAFTA provides protection for inventions by requiring each country to:

- provide product and process patents for virtually all types of inventions, including pharmaceuticals and agricultural chemicals;
- eliminate any special regimes for particular product categories, any special provisions for acquisition of patent rights and any discrimination in the availability and enjoyment of patent rights made available locally and abroad; and
- provide patent owners the opportunity to obtain product patent protection for pharmaceutical and agricultural chemical inventions for which product patents were previously unavailable.

## Other Intellectual Property Rights

This section also provides rules for protecting:

- service marks to the same extent as trademarks;
- encrypted satellite signals against illegal use;
- trade secrets generally, as well as for protecting from disclosure by the government test data submitted by firms regarding the safety and efficacy of pharmaceutical and agri-chemical products;
- integrated circuits, both directly and in goods that incorporate them; and
- geographical indications so as to avoid misleading the public, while protecting trademark owners.

## Enforcement Procedures

The NAFTA also includes detailed obligations regarding:

- procedures for the enforcement of intellectual property rights, including provisions on damages, injunctive relief and general due process issues; and
- enforcement of intellectual property rights at the border, including safeguards to prevent abuse.



CONSULATE GENERAL OF THE  
UNITED STATES OF AMERICA  
SAO PAULO, BRAZIL

TELEFAX NR.  
(55)(11) 852-5154

TELEFAX TRANSMISSION

DATE: 09 18 92  
(MONTH)(DAY)(YEAR)

TO: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
(NAME OF PERSON)

815-0359

(COMPLETE TELEFAX NUMBER)

ABES-ASSOC BRAS. DE EMPRESAS DE SOFT.  
(NAME OF COMPANY)

SAO PAULO, SP

(CITY)(STATE)(COUNTRY)

FROM: P.A. BROWN  
(NAME OF PERSON SENDING FAX)

SAO PAULO, SAO PAULO, BRAZIL  
(CITY)(STATE)(COUNTRY)

SECAO ECONOMICA  
(OFFICE)(ORGANIZATION)

SUBJECT: NOSSA CONVERSACAO DE ONTEM (DIA 17 )

(GIVE A BRIEF DESCRIPTION OF MATERIAL BEING SENT)(OR MESSAGE)

MANOEL -

ESTOU MANDANDO UMA PAGINA DUM "RESUMO DE NAFTA" DE NOS TEMOS.  
O ACORDO MESMO TEM 2000 + PAGINAS, MESMO ASSIM, NÓS AINDA  
NÃO TEMOS VISTO UMA COPIA DELA.  
ENTAO, A UNICA INFORMACAO QUE NOS (INCLUINDO A EMBAIXADA) TEMOS  
E ESTE RESUMO.

NAO DESCOBRI ALGUMA INFORMACAO SOBRE A LEGISLACAO DE REMESSA DE  
LUCROS. VOU FALAR COM A EMBAIXADA SEGUNDA-FEIRA.

ABRACO,

PAUL

PLEASE DELIVER THIS AS SOON AS POSSIBLE, THANK YOU.

THIS TELEFAX IS   x   OFFICIAL

OFFICER AUTHORIZING:

           PERSONAL

Paul Allen BROWN  
(TYPED OR PRINTED)

*Paul Allen Brown*  
(SIGNATURE)

TOTAL PAGES   2  , INCLUDING COVER SHEET

Code of  
Federal Regulations

Federal Acquisition  
Regulations System

USIS REFERENCE LIBRARY  
CASA THOMAS JEFFERSON  
SHIS - QI 9 - CONJ. 17 - LOTE L  
71.600 — BRASÍLIA, DF.

REFERENCE  
NOT TO BE TAKEN FROM THE  
48

CHAPTER 1 (Parts 1 to 51)  
Revised as of October 1, 1992

CONTAINING  
A CODIFICATION OF DOCUMENTS  
OF GENERAL APPLICABILITY  
AND FUTURE EFFECT  
AS OF OCTOBER 1, 1992

*With Ancillaries*

Published by  
the Office of the Federal Register  
National Archives and Records  
Administration  
as a Special Edition of  
the Federal Register



[48 FR 42277, Sept. 19, 1983, as amended at 55 FR 32517, Sept. 18, 1990]

### Subpart 24.1—Protection of Individual Privacy

#### 24.101 Definitions.

*Agency*, as used in this subpart, means any executive department, military department, Government corporation, Government controlled corporation, or other establishment in the executive branch of the Government (including the Executive Office of the President), or any independent regulatory agency.

*Individual*, as used in this subpart, means a citizen of the United States or an alien lawfully admitted for permanent residence.

*Maintain*, as used in this subpart, means maintain, collect, use, or disseminate.

*Operation of a system of records*, as used in this subpart, means performance of any of the activities associated with maintaining the system of records, including the collection, use, and dissemination of records.

*Record*, as used in this subpart, means any item, collection, or grouping of information about an individual that is maintained by an agency, including, but not limited to, education, financial transactions, medical history, and criminal or employment history, and that contains the individual's name, or the identifying number, symbol, or other identifying particular assigned to the individual, such as a fingerprint or voiceprint or a photograph.

*System of records on individuals*, as used in this subpart, means a group of any records under the control of any agency from which information is retrieved by the name of the individual or by some identifying number, symbol, or other identifying particular assigned to the individual.

#### 24.102 General.

(a) The Act requires that when an agency contracts for the design, development, or operation of a system of records on individuals on behalf of the agency to accomplish an agency function the agency must apply the requirements of the Act to the contrac-

tor and its employees working on the contract.

(b) An agency officer or employee may be criminally liable for violations of the Act. When the contract provides for operation of a system of records on individuals, contractors and their employees are considered employees of the agency for purposes of the criminal penalties of the Act.

(c) If a contract specifically provides for the design, development, or operation of a system of records on individuals on behalf of an agency to accomplish an agency function, the agency must apply the requirements of the Act to the contractor and its employees working on the contract. The system of records operated under the contract is deemed to be maintained by the agency and is subject to the Act.

(d) Agencies, which within the limits of their authorities, fail to require that systems of records on individuals operated on their behalf under contracts be operated in conformance with the Act may be civilly liable to individuals injured as a consequence of any subsequent failure to maintain records in conformance with the Act.

#### 24.103 Procedures.

(a) The contracting officer shall review requirements to determine whether the contract will involve the design, development, or operation of a system of records on individuals to accomplish an agency function.

(b) If one or more of those tasks will be required, the contracting officer shall—

(1) Ensure that the contract work statement specifically identifies the system of records on individuals and the design, development, or operation work to be performed; and

(2) Make available, in accordance with agency procedures, agency rules and regulation implementing the Act.

#### 24.104 Contract clauses.

When the design, development, or operation of a system of records on individuals is required to accomplish an agency function, the contracting officer shall insert the following clauses in solicitations and contracts:

### Federal Acquisition Regulation

(a) The clause at 52.224-1, Privacy Act Notification.

(b) The clause at 52.224-2, Privacy Act.

### Subpart 24.2—Freedom of Information Act

#### 24.201 Authority.

The Freedom of Information Act (5 U.S.C. 552, as amended) provides that information is to be made available to the public either by (a) publication in the FEDERAL REGISTER; (b) providing an opportunity to read and copy records at convenient locations; or (c) upon request, providing a copy of a reasonably described record.

#### 24.202 Policy.

(a) The Act specifies, among other things, how agencies shall make their records available upon public request, imposes strict time standards for agency responses, and exempts certain records from public disclosure. Each agency's implementation of these requirements is located in its respective title of the Code of Federal Regulations and referenced in subpart 24.2 of its implementing acquisition regulations.

(b) Contracting officers may receive requests for records that may be exempted from mandatory public disclosure. The exemptions most often applicable are those relating to classified information, to trade secrets and confidential commercial or financial information, to interagency or intra-agency memoranda, or to personal and medical information pertaining to an individual. Since these requests often involve complex issues requiring an in-depth knowledge of a large and increasing body of court rulings and policy guidance, contracting officers are cautioned to comply with the implementing regulations of their agency and to obtain necessary guidance from the agency officials having Freedom of Information Act responsibility. If additional assistance is needed, authorized agency officials may contact the Department of Justice, Office of Information and Privacy.

[48 FR 42277, Sept. 19, 1983, as amended at 51 FR 31426, Sept. 3, 1986]

### PART 25—FOREIGN ACQUISITION

Sec.

25.000 Scope of part.

#### Subpart 25.1—Buy American Act—Supplies

25.100 Scope of subpart.

25.101 Definitions.

25.102 Policy.

25.103 Agreements with certain foreign governments.

25.104 Acquiring civil aircraft and related articles.

25.105 Evaluating offers.

25.106 [Reserved]

25.107 Acquisition from or through other Government agencies.

25.108 Excepted articles, materials, and supplies.

25.109 Solicitation provisions and contract clause.

#### Subpart 25.2—Buy American Act—Construction Materials

25.200 Scope of subpart.

25.201 Definitions.

25.202 Policy.

25.203 Evaluating offers.

25.204 Violations.

25.205 Solicitation provision and contract clause.

#### Subpart 25.3—Balance of Payments Program

25.300 Scope of subpart.

25.301 Definitions.

25.302 Policy.

25.303 Procedures.

25.304 Excess and near-excess foreign currencies.

25.305 Solicitation provision and contract clause.

#### Subpart 25.4—Purchases Under the Trade Agreements Act of 1979

25.400 Scope of subpart.

25.401 Definitions.

25.402 Policy.

25.403 Exceptions.

25.404 Labor surplus area set-asides.

25.405 Procedures.

25.406 Agencies covered by the Agreement on Government Procurement.

25.407 Solicitation provision and contract clause.

#### Subpart 25.5—Payment in Local Foreign Currency

25.501 Policy.

## Sec.

## Subpart 25.6—Customs and Duties

- 25.600 Scope of subpart.
- 25.601 Definition.
- 25.602 Policy.
- 25.603 Procedures.
- 25.604 Exempted supplies.
- 25.605 Contract clause.

## Subpart 25.7—Restrictions on Certain Foreign Purchases

- 25.701 [Reserved]
- 25.702 Restrictions.
- 25.703 Exceptions.
- 25.704 Contract Clause.

## Subpart 25.8—International Agreements and Coordination

- 25.801 International agreements.
- 25.802 Procedures.

## Subpart 25.9—Additional Foreign Acquisition Clauses

- 25.901 Omission of examination of records clause.
- 25.902 Inconsistency between English version and translation of contract.

**AUTHORITY:** 40 U.S.C. 486(c); 10 U.S.C. chapter 137; and 42 U.S.C. 2473(c).

**SOURCE:** 48 FR 42278, Sept. 19, 1983, unless otherwise noted.

## 25.000 Scope of part.

Except as provided in agency regulations, this part provides policies and procedures to implement the Buy American Act, the Balance of Payments Program, purchases under the Trade Agreements Act of 1979, and other laws and regulations that pertain to acquiring foreign supplies, services, and construction materials. This part also provides policies and procedures for the application to foreign acquisitions of international agreements, customs and duties, the clause at 52.215-1, Examination of Records by Comptroller General, and use of local currency for payment.

## Subpart 25.1—Buy American Act—Supplies

## 25.100 Scope of subpart.

This subpart implements the Buy American Act (41 U.S.C. 10) and Executive Order 10582, December 17, 1954 (as amended). It applies to supply contracts and to contracts for services

that involve the furnishing of supplies.

## 25.101 Definitions.

*Civil aircraft and related articles*, as used in this subpart, means (a) all aircraft other than aircraft to be purchased for use by the Department of Defense or the U.S. Coast Guard; (b) the engines (and parts and components for incorporation into the engines) of these aircraft; (c) any other parts, components, and subassemblies for incorporation into the aircraft; and (d) any ground flight simulators, and parts and components of these simulators, for use with respect to the aircraft, whether to be used as original or replacement equipment in the manufacture, repair, maintenance, rebuilding, modification, or conversion of the aircraft, and without regard to whether the aircraft or articles receive duty-free treatment under section 601(a)(2) of the Trade Agreements Act of 1979.

*Components*, as used in this subpart, means those articles, materials, and supplies incorporated directly into the end products.

*Domestic end product*, as used in this subpart, means (a) an unmanufactured end product mined or produced in the United States, or (b) an end product manufactured in the United States, if the cost of its components mined, produced, or manufactured in the United States exceeds 50 percent of the cost of all its components. (In determining if an end product is domestic, only the end product and its components shall be considered.) The cost of each component includes transportation costs to the place of incorporation into the end product and any applicable duty (whether or not a duty-free entry certificate is issued). Components of foreign origin of the same class or kind for which determinations have been made in accordance with 25.102(a)(3) and (4) are treated as domestic. Scrap generated, collected, and prepared for processing in the United States is considered domestic. On acquisitions above \$25,000 in value, components of Canadian origin are treated as domestic.

*Domestic offer*, as used in this subpart, means an offered price for a do-

mestic end product, including transportation to destination.

*End product*, as used in this subpart, means those articles, materials, and supplies to be acquired for public use under the contract.

*Foreign end product*, as used in this subpart, means an end product other than a domestic end product.

*Foreign offer*, as used in this subpart, means an offered price for a foreign end product, including transportation to destination and duty (whether or not a duty-free entry certificate is issued).

*Instrumentality*, as used in this subpart, does not include an agency or division of the government of a country, but may be construed to include arrangements such as the European Economic Community.

*United States*, as used in this subpart, means the United States, its possessions, Puerto Rico, and any other place subject to its jurisdiction, but does not include leased bases or trust territories.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 53 FR 53340, Dec. 30, 1988]

## 25.102 Policy.

(a) The Buy American Act requires that only domestic end products be acquired for public use, except articles, materials, and supplies—

(1) For use outside the United States;

(2) For which the cost would be unreasonable, as determined in accordance with 25.105;

(3) For which the agency head determines that domestic preference would be inconsistent with the public interest;

(4) That are not mined, produced, or manufactured in the United States in sufficient and reasonably available commercial quantities, of a satisfactory quality (see 25.108); or

(5) Purchased specifically for commissary resale.

(b) Unless agency regulation prescribes otherwise:

(1) The contracting officer may make a nonavailability determination under 25.102(a)(4) for an acquisition if—

(i) The acquisition was conducted by full and open competition;

(ii) The acquisition was synopsized under 5.201; and,

(iii) No offer for a domestic end product was received; or

(2) The head of the contracting activity or designee may make a nonavailability determination under 25.102(a)(4) for any circumstance other than that specified in paragraph (b)(1) of this section.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 54 FR 48985, Nov. 28, 1989; 56 FR 41736, Aug. 22, 1991]

## 25.103 Agreements with certain foreign governments.

The Department of Defense and the National Aeronautics and Space Administration (NASA) have determined that it is inconsistent with the public interest to apply the restrictions of the Buy American Act to their acquisitions for public use of certain supplies mined, produced, or manufactured in certain foreign countries. Detailed procedures implementing these determinations are in the Department of Defense (DOD) Federal Acquisition Regulation Supplement and the NASA Federal Acquisition Regulation Supplement.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 53 FR 662, Jan. 11, 1988]

## 25.104 Acquiring civil aircraft and related articles.

(a) The U.S. Trade Representative, on February 19, 1980 (45 FR 12349, February 25, 1980), waived applying the Buy American Act to acquiring civil aircraft and related articles of countries or instrumentalities that are parties to the Agreement on Civil Aircraft. The representative acted under the authority of Section 303 of the Trade Agreements Act of 1979 (19 U.S.C. 2513). Countries and instrumentalities that are parties to the agreement (as of January 1, 1986) are Austria, Canada, the European Economic Community (Belgium, Denmark, the Federal Republic of Germany, France, Greece, Ireland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Portugal, Spain, and the United Kingdom), Japan, Norway, Romania, Sweden, and Switzerland. The Office of the U.S. Trade Representative, Washington, DC 20506, can

provide information on changes to the list of parties to the agreement made since January 1, 1986.

(b) For the purpose of this waiver, an article is a product of a country or instrumentality only if—

(1) It is wholly the growth, product, or manufacture of that country or instrumentality; or

(2) In the case of an article that consists in whole or in part of materials from another country or instrumentality, it has been substantially transformed into a new and different article of commerce with a name, character, or use distinct from that of the article or articles from which it was so transformed.

(c) The waiver is subject to modification or withdrawal by the U.S. Trade Representative.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 53 FR 662, Jan. 11, 1988]

#### 25.105 Evaluating offers.

(a) Unless the agency head determines otherwise, the offered price of a domestic end product is unreasonable when the lowest acceptable domestic offer exceeds the lowest acceptable foreign offer (see 25.101), inclusive of duty, by—

(1) More than 6 percent, if the domestic offer is from a large business that is not a labor surplus area concern; or

(2) More than 12 percent, if the domestic offer is from a small business concern or any labor surplus area concern.

(b) The evaluation in paragraph (a) above shall be applied on an item-by-item basis or to any group of items on which award may be made as specifically provided by the solicitation.

(c) If an award of more than \$250,000 would be made to a domestic concern if the 12-percent factor were applied, but not if the 6-percent factor were applied, the agency head shall decide whether award to the domestic concern would involve unreasonable cost.

(d) The evaluation in paragraph (a) of this section shall not be applied to offers of Israeli end products at or above \$50,000 (see 25.402(a)(2)).

(e) The evaluation in paragraph (a) of this section shall not be applied to

offers of Canadian end products above \$25,000 (see 25.402(a)(3)). For the definition of *Canadian end product*, see 25.401.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 53 FR 27464, July 20, 1988; 53 FR 53340, Dec. 30, 1988]

#### 25.106 [Reserved]

#### 25.107 Acquisition from or through other Government agencies.

The General Services Administration is responsible for compliance with the Buy American Act for—

(a) Foreign end products acquired for stock in GSA stores depots;

(b) Direct purchases for other agencies; and

(c) Establishing mandatory Federal Supply Schedules that do not include a domestic end product.

#### 25.108 Excepted articles, materials, and supplies.

(a) One or more agencies have determined that the articles, materials, and supplies listed in paragraph (d) of this section are not mined, produced, or manufactured in the United States in sufficient and reasonably available commercial quantities of a satisfactory quality. The list in paragraph (d) of this section is furnished for information only; an article, material or supply listed therein may be treated as domestic only when the agency concerned has made a determination that it is not mined, produced, or manufactured in the United States in sufficient and reasonably available quantities of a satisfactory quality.

(b) Agencies making determinations under 25.102(a)(4) or 25.202(a)(3) for unlisted articles, materials, or supplies shall submit a copy of these determinations to the appropriate FAR Council for possible addition of items to the list.

(c) Agencies shall provide detailed information to the appropriate FAR Council if any item on the list becomes reasonably available in sufficient commercial quantities of a satisfactory quality.

(d)(1) The excepted articles, materials, and supplies are as follows:

Acetylene, black.

#### Federal Acquisition Regulation

Agar, bulk.  
Anise.  
Antimony, as metal or oxide.  
Asbestos, amosite, chrysotile, and crocidolite.  
Bananas.  
Bauxite.  
Beef, corned, canned.  
Beef extract.  
Bephenium hydroxynaphthoate.  
Bismuth.  
Books, trade, text, technical, or scientific; newspapers; pamphlets; magazines; periodicals; printed briefs and films; not printed in the United States and for which domestic editions are not available.  
Brazil nuts, unroasted.  
Cadmium, ores and flue dust.  
Calcium cyanamide.  
Capers.  
Cashew nuts.  
Castor beans and castor oil.  
Chalk, English.  
Chestnuts.  
Chicle.  
Chrome ore or chromite.  
Cinchona bark.  
Cobalt, in cathodes, rondelles, or other primary ore and metal forms.  
Cocoa beans.  
Coconut and coconut meat, unsweetened, in shredded, desiccated, or similarly prepared form.  
Coffee, raw or green bean.  
Colchicine alkaloid, raw.  
Copra.  
Cork, wood or bark and waste.  
Cover glass, microscope slide.  
Crane rail (85-pound per foot).  
Cryolite, natural.  
Dammar gum.  
Diamonds, industrial, stones and abrasives.  
Emetine, bulk.  
Ergot, crude.  
Erythrityl tetranitrate.  
Fair linen, altar.  
Fibers of the following types: abaca, abace, agave, coir, flax, jute, jute burlaps, palmyra, and sisal.  
Goat and kidskins.  
Graphite, natural, crystalline, crucible grade.  
Hand file sets (Swiss pattern).  
Handsewing needles.  
Hemp yarn.  
Hog bristles for brushes.  
Hyoscine, bulk.  
Ipecac, root.  
Iodine, crude.  
Kaurigum.  
Lac.  
Leather, sheepskin, hair type.  
Lavender oil.  
Manganese.  
Menthol, natural bulk.  
Mica.

Microprocessor chips (brought onto a Government construction site as separate units for incorporation into building systems during construction or repair and alteration of real property).

Nickel, primary, in ingots, pigs, shots, cathodes, or similar forms; nickel oxide and nickel salts.

Nitroguanidine (also known as picrite).

Nux vomica, crude.

Oiticica oil.

Olive oil.

Olives (green), pitted or unpitted, or stuffed, in bulk.

Opium, crude.

Oranges, mandarin, canned.

Petroleum, crude oil, unfinished oils, and finished products (see definitions of petroleum terms in subparagraph (d)(2) below).

Pine needle oil.

Platinum and related group metals, refined, as sponge, powder, ingots, or cast bars.

Pyrethrum flowers.

Quartz crystals.

Quebracho.

Quinidine.

Quinine.

Rabbit fur felt.

Radium salts, source and special nuclear materials.

Rosettes.

Rubber, crude and latex.

Rutile.

Santonin, crude.

Secretin.

Shellac.

Silk, raw and unmanufactured.

Spare and replacement parts for equipment of foreign manufacture, and for which domestic parts are not available.

Spices and herbs, in bulk.

Steel conduit (5" and 6").

Sugars, raw.

Swords and scabbards.

Talc, block, steatite.

Tantalum.

Tapioca flour and cassava.

Tartar, crude; tartaric acid and cream of tartar in bulk.

Tea in bulk.

Thread, metallic (gold).

Thyme oil.

Tin in bars, blocks, and pigs.

Triprolidine hydrochloride.

Tungsten.

Vanilla beans.

Venom, cobra.

Wax, carnauba.

Woods; logs, veneer, and lumber of the following species: Alaskan yellow cedar, angelique, balsa, ekki, greenheart, lignum vitae, mahogany, and teak.

Yarn, 50 Denier rayon.

(2) As used in subparagraph (d)(1) of this section, petroleum terms are defined as follows:

(i) *Crude oil* means crude petroleum, as it is produced at the wellhead, and liquids (under atmospheric conditions) that have been recovered from mixtures of hydrocarbons that existed in a vaporous phase in a reservoir and that are not natural gas products.

(ii) *Finished products* means any one or more of the following petroleum oils, or a mixture or combination of these oils, to be used without further processing except blending by mechanical means:

(A) *Asphalt*—a solid or semi-solid cementitious material that (1) gradually liquefies when heated, (2) has bitumens as its predominating constituents, and (3) is obtained in refining crude oil.

(B) *Fuel oil*—a liquid or liquefiable petroleum product burned for lighting or for the generation of heat or power and derived directly or indirectly from crude oil, such as kerosene, range oil, distillate fuel oils, gas oil, diesel fuel, topped crude oil, or residues.

(C) *Gasoline*—a refined petroleum distillate that, by its composition, is suitable for use as a carburant in internal combustion engines.

(D) *Jet fuel*—a refined petroleum distillate used to fuel jet propulsion engines.

(E) *Liquefied gases*—hydrocarbon gases recovered from natural gas or produced from petroleum refining and kept under pressure to maintain a liquid state at ambient temperatures.

(F) *Lubricating oil*—a refined petroleum distillate or specially treated petroleum residue used to lessen friction between surfaces.

(G) *Naphtha*—a refined petroleum distillate falling within a distillation range overlapping the higher gasoline and the lower kerosenes.

(H) *Natural gas products*—liquids (under atmospheric conditions), including natural gasoline, that—

(1) Are recovered by a process of absorption, adsorption, compression, refrigeration, cycling, or a combination of these processes, from mixtures of hydrocarbons that existed in a vaporous phase in a reservoir, and

(2) When recovered and without processing in a refinery, otherwise fall within any of the definitions of products contained in subdivision (B), (C), (D), and (G) above.

(I) *Residual fuel oil*—a topped crude oil or viscous residuum that, as obtained in refining or after blending with other fuel oil, meets or is the equivalent of Military Specification Mil-F-859 for Navy Special Fuel Oil and any more viscous fuel oil, such as No. 5 or Bunker C.

(iii) *Unfinished oils* means one or more of the petroleum oils listed in subdivision (ii) above, or a mixture or combination of these oils, that are to be further processed other than by blending by mechanical means.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 54 FR 48985, Nov. 28, 1989; 55 FR 25530, June 21, 1990; 55 FR 38517, Sept. 18, 1990; 56 FR 15151, Apr. 15, 1991; 56 FR 67133, Dec. 27, 1991]

#### 25.109 Solicitation provisions and contract clause.

(a) The contracting officer shall insert the provision at 52.225-1, Buy American Certificate, in solicitations where the clause at 52.225-3 is used.

(b) When quotations are obtained orally (see part 13), vendors shall be informed that only domestic end products, other than end products excepted on a blanket or individual basis (see 25.108 and subpart 25.4), shall be acceptable, unless the price for an offered domestic end product is unreasonable (see 25.105).

(c) The contracting officer shall insert the provision at 52.225-2, Waiver of Buy American Act for Civil Aircraft and Related Articles, in solicitations for the acquisition of civil aircraft and related articles.

(d) The contracting officer shall insert the clause at 52.225-3, Buy American Act-Supplies, in solicitations and contracts for the acquisition of supplies, or for services involving the furnishing of supplies, for use within the United States, unless—

(1) The solicitation is restricted to domestic end products under subpart 6.3; or

(2) The acquisition is made under the Trade Agreements Act (see subpart 25.4); or

(3) Another exception to the Buy American Act applies (e.g., nonavailability or public interest).

[48 FR 42258, Sept. 19, 1983 as amended at 51 FR 2665, Jan. 17, 1986; 56 FR 55379, Oct. 25, 1991]

#### Subpart 25.2—Buy American Act—Construction Materials

##### 25.200 Scope of subpart.

This subpart implements the Buy American Act (41 U.S.C. 10) and Executive Order 10582, December 17, 1954 (as amended). It applies to contracts for the construction, alteration, or repair of any public building or public work in the United States.

##### 25.201 Definitions.

*Components*, as used in this subpart, means those articles, materials, and supplies incorporated directly into construction materials.

*Construction*, as used in this subpart, means construction, alteration, or repair of any public building or public work in the United States.

*Construction material*, as used in this subpart, means an article, material, or supply brought to the construction site for incorporation into the building or work. Construction material also includes an item brought to the site pre-assembled from articles, materials, and supplies. However, emergency life safety systems, such as emergency lighting, fire alarm, and audio evacuation systems, which are discrete systems incorporated into a public building or work and which are produced as a complete system, shall be evaluated as a single and distinct construction material regardless of when or how the individual parts or components of such systems are delivered to the construction site.

*Domestic construction material*, as used in this subpart, means (a) an unmanufactured construction material mined or produced in the United States, or (b) a construction material manufactured in the United States, if the cost of its components mined, produced, or manufactured in the United

States exceeds 50 percent of the cost of all its components. (In determining whether a construction material is domestic, only the construction material and its components shall be considered.) The cost of each component includes transportation costs to the place of incorporation into the construction material and any applicable duty (whether or not a duty-free entry certificate is issued). Components of foreign origin of the same class or kind for which determinations have been made in accordance with 25.202(a)(3) are treated as domestic.

*Foreign construction material*, as used in this subpart, means a construction material other than a domestic construction material.

*United States* (see 25.101).

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 57 FR 20375, May 12, 1992]

##### 25.202 Policy.

(a) The Buy American Act requires that only domestic construction materials be used in construction in the United States, except when—

(1) The cost would be unreasonable as determined in accordance with 25.203;

(2) The agency head determines that use of a particular domestic construction material would be impracticable; or

(3) The construction material is not mined, produced, or manufactured in the United States in sufficient and reasonably available commercial quantities of a satisfactory quality (see 25.108).

(b) If the cost of the materials is estimated to exceed \$100,000, the agency head, or a designee at a level no lower than the head of the contracting activity, must approve determinations made under subparagraph (a)(3) above. Officials making these determinations shall consider the feasibility of forgoing the acquisition or of acquiring a domestic substitute.

(c) When it is determined for any of the reasons stated in this section that certain foreign construction materials may be used, the excepted materials shall be listed in the contract. Findings justifying the exception shall be available for public inspection.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 54 FR 42925, Nov. 28, 1989]

#### 25.203 Evaluating offers.

(a) The restrictions of the Buy American Act do not apply when the head of the concerned agency determines that using a particular domestic construction material would unreasonably increase the cost or would be impracticable.

(b) When proposed awards are submitted to the agency head for approval, each submission shall include a description of the materials, including unit and quantity, estimated costs, location of the construction project, name and address of the proposed contractor, and a detailed justification of the impracticability of using domestic materials.

#### 25.204 Violations.

If the agency head finds that in the performance of a construction contract there has been a failure to comply with the clause at 52.225-5, Buy American Act—Construction Materials, those findings (including the name of the contractor obligated under the contract) shall be made public. No other contract for construction shall be awarded to that contractor, its subcontractors, or suppliers with which that contractor is associated or affiliated, within a period of 3 years after the findings are made public. (For debarment procedures, see subpart 9.4.)

#### 25.205 Solicitation provision and contract clause.

The contracting officer shall insert the clause at 52.225-5, Buy American Act—Construction Materials, in solicitations and contracts for construction inside the United States.

### Subpart 25.3—Balance of Payments Program

#### 25.300 Scope of subpart.

This subpart provides policies and procedures applicable to contracting for supplies, services, or construction for use outside the United States and provides for the use of excess or near-excess foreign currency. The Balance of Payments Program restrictions

have been waived with respect to the acquisition in accordance with subpart 25.4 of certain products under the Trade Agreements Act of 1979.

#### 25.301 Definitions.

*Components* (see 25.101).

*Domestic end product* (see 25.101).

*Domestic offer* (see 25.101).

*Domestic services*, as used in this subpart, means services performed in the United States. If services provided under a single contract are performed both inside and outside the United States, they shall be considered domestic if 25 percent or less of their total cost is attributable to services (including incidental supplies used in connection with these services) performed outside the United States.

*End product* (see 25.101).

*Foreign end product* (see 25.101).

*Foreign offer* (see 25.101).

*Foreign services*, as used in this subpart, means services other than domestic services.

*United States* (see 25.101).

#### 25.302 Policy.

(a) The Balance of Payments Program is an interim measure imposed to alleviate the impact of Government expenditures on the Nation's balance of international payments. The Balance of Payments Program differs from the Buy American Act in that the Buy American Act applies only to acquisitions for use inside the United States, while the Balance of Payments Program applies to acquisitions for use outside the United States.

(b) Foreign end products or services may be acquired for use outside the United States if any of the following conditions are met:

(1) The estimated cost of the product or service does not exceed the appropriate small purchase limitation in part 13.

(2) Perishable subsistence items are required and the agency head, or a designee, determines that delivery from the United States would significantly impair their quality at the point of consumption.

(3) The agency head, or a designee, determines that a requirement can only be filled by a foreign end product

or service, and that it is not feasible to forgo filling it or to provide a domestic substitute (see 25.102).

(4) The acquisition is for ice, books, utilities, communications, and other materials or services that, by their nature or as a practical matter, can only be acquired or performed in the country concerned and a U.S. Government capability does not exist.

(5) Subsistence items are required specifically for resale in overseas commissary stores.

(6) The acquisition of foreign end products or services is required by a treaty or executive agreement between governments.

(7) Petroleum supplies and their by-products as listed and defined in 25.108 are required.

(8) The end products or services are paid for with excess or near-excess foreign currencies (see 25.304).

(9) The end products or services are mined, produced, or manufactured in Panama and are required by and for the use of United States Forces in Panama.

(c) Contracts shall require use of domestic construction materials (see 25.201) for construction, repair, or maintenance of real property outside the United States, except when the cost of these materials (including transportation and handling costs) exceeds the cost of foreign construction materials by more than 50 percent. A differential greater than 50 percent may be used when specifically authorized by the agency head or a designee.

#### 25.303 Procedures.

(a) *Solicitation of offers.* The procedures in this section apply to contracts for supplies and services when the exceptions in 25.302(b) do not apply. Solicitations shall state that information regarding articles, materials, supplies, and services excepted from these procedures is available to prospective contractors upon request. When quotations are obtained orally (see part 13), vendors shall be informed that only domestic end products or services will be acceptable, except for those items that have been excepted or when the price for the foreign end products or services meets the evaluation criteria in paragraph (b) below.

(b) *Evaluation.* For purposes of evaluation, each foreign offer shall be adjusted by increasing it by 50 percent. If this procedure results in a tie between a foreign offer as evaluated and a domestic offer, the domestic offer shall be considered the successful offer. When this procedure results in the acquisition of foreign end products or services, the acquisition of domestic end products or services is thereby considered unreasonable in cost or inconsistent with the public interest.

#### 25.304 Excess and near-excess foreign currencies.

(a) The United States holds currencies of certain countries in amounts determined annually by the Secretary of the Treasury to be excess to the normal, or above the immediate (near-excess) requirements of the Government. These countries are identified in Bulletins issued by the Office of Management and Budget which will be distributed through agency procedures on an expedited basis. Additional information may also be obtained from the Department of the Treasury, Office of the Assistant Secretary for International Affairs, Office of Development Policy. Acquisitions of foreign end products, services, or construction paid for in excess of near-excess foreign currencies are an exception to the balance of payments restrictions in this subpart (see 25.302(b)(8)).

(b) Excess and near-excess foreign currencies shall be used whenever feasible in payment of contracts over \$1 million performed wholly or partly in any of the listed countries. In some cases, award may be made to an offeror willing to accept payment, in whole or part, in excess or near-excess foreign currency, even though the offer, when compared to offers in United States dollars, is not the lowest received. Price differentials may be funded from excess or near-excess foreign currencies available without charge to agency appropriations, subject to Office of Management and Budget (OMB) Circular No. A-20, May 21, 1966.

(c) Before issuing solicitations for contracts to be performed wholly or partly in the listed countries, the con-

tracting officer shall obtain a determination from the agency head, or a designee no lower than the head of the contracting activity, as to the feasibility of using excess or near-excess foreign currency. Agency officials shall consult with the Budget Review Division, Office of Management and Budget, and verify—

(1) The availability of excess or near-excess foreign currency;

(2) The feasibility of using that currency in payment of the contract;

(3) The price differential, if any, that will be considered acceptable; and

(4) Procedures for obtaining excess or near-excess foreign currency requirements.

(d) When use of excess or near-excess foreign currency is determined feasible, the contracting officer shall, in the solicitation—

(1) Require that offers be stated in U.S. dollars;

(2) Request that offers also be stated, in whole or in part, in excess or near-excess foreign currency; and

(3) Reserve the right to make the award to the responsive offeror (i) that is willing to accept payment, in whole or in part, in excess or near-excess foreign currency, and (ii) whose offer is most advantageous to the Government, even though the total price may be higher than offers in U.S. dollars.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 53 FR 43390, Oct. 26, 1988]

#### 25.305 Solicitation provision and contract clause.

(a) *Solicitation provision.* The contracting officer shall insert the provision at 52.225-6, Balance of Payments Program Certificate, in solicitations for supplies or services for use outside the United States, unless one or more of the exceptions in 25.302(b) applies or the acquisition is made under the Trade Agreements Act of 1979 (see subpart 25.4).

(b) *Oral quotations.* When quotations are obtained orally, vendors shall be informed that only domestic end products or services will be acceptable, except for those items that have been excepted or when the price for the foreign end products or services meets the evaluation criteria in 25.303(b).

(c) *Contract clause.* The contracting officer shall insert the clause at 52.225-7, Balance of Payments Program, in solicitations and contracts for acquiring supplies or services for use outside the United States, unless one or more of the exceptions in 25.302(b) applies or the acquisition is made under the Trade Agreements Act of 1979 (see subpart 25.4).

#### Subpart 25.4—Purchases Under the Trade Agreements Act of 1979

##### 25.400 Scope of subpart.

This subpart provides additional policies and procedures peculiar to acquisitions subject to the Agreement on Government Procurement and the Trade Agreements Act of 1979 (19 U.S.C. 2501-2582) including (a) acquisitions from countries designated under the Caribbean Basin Economic Recovery Act (19 U.S.C. 2701, *et seq.*); (b) acquisitions involving offers of Israeli end products under the U.S.-Israel Free Trade Area Agreement, as approved by Congress in the United States-Israel Free Trade Area Implementation Act of 1985 (19 U.S.C. 2112 note); and

(c) Acquisitions involving offers of Canadian end products under the United States-Canada Free-Trade Agreement, as approved by Congress in the United States-Canada Free-Trade Agreement Implementation Act of 1988 (19 U.S.C. 2112 note).

[51 FR 30619, Aug. 27, 1986; 52 FR 30076, Aug. 12, 1987, as amended at 53 FR 53340, Dec. 30, 1988]

##### 25.401 Definitions.

*Canadian end product*, as used in this subpart, means (a) an unmanufactured end product mined or produced in the territory of Canada or other territories to which the customs laws of Canada apply; or (b) an end product manufactured in the territory of Canada or other territories to which the customs laws of Canada apply, if the cost of the components mined, produced or manufactured either in the territory of Canada, or other territories to which the customs laws of Canada apply, or in the United States,

exceeds 50 percent of the cost of all the components.

*Caribbean Basin country*, as used in this subpart, means a country designated by the President as a beneficiary under the Caribbean Basin Economic Recovery Act (19 U.S.C. 2701, *et seq.*) and listed below:

Antigua and Barbuda	Guyana
Aruba	Honduras
Bahamas	Jamaica
Barbados	Montserrat
Belize	Netherlands Antilles
British Virgin Islands	St. Christopher-Nevis
Costa Rica	St. Lucia
Dominica	St. Vincent and the Grenadines
Dominican Republic	Tobago
El Salvador	Trinidad
Grenada	
Guatemala	

*Caribbean Basin country end product*, as used in this subpart, means an article that: (a) Is wholly the growth, product, or manufacture of the Caribbean Basin country, or (b) in the case of an article which consists in whole or in part of materials from another country or instrumentality, has been substantially transformed into a new and different article of commerce with a name, character, or use distinct from that of the article or articles from which it was so transformed. The term includes services (except transportation services) incidental to its supply; provided, that the value of those incidental services does not exceed that of the product itself. It does not include service contracts as such. The term excludes products that are excluded from duty free treatment for Caribbean countries under 19 U.S.C. 2703(b), which presently are—

(1) Textiles and apparel articles that are subject to textile agreements;

(2) Footwear, handbags, luggage, flat goods, work gloves, and leather wearing apparel not designated as eligible articles for the purpose of the Generalized System of Preferences under Title V of the Trade Act of 1974;

(3) Tuna, prepared or preserved in any manner in airtight containers;

(4) Petroleum, or any product derived from petroleum; and

(5) Watches and watch parts (including cases, bracelets and straps), of whatever type including, but not limited to, mechanical, quartz digital or quartz analog, if such watches or

watch parts contain any material that is the product of any country to which the Tariff Schedule of the United States (TSUS) column 2 rates of duty apply.

*Designated country*, as used in this subpart, means a country or instrumentality designated under the Trade Agreements Act of 1979 and listed below:

Austria	Italy
Bangladesh	Japan
Belgium	Lesotho
Benin	Luxembourg
Bhutan	Malawi
Botswana	Maldives
Burundi	Mali
Canada	Nepal
Cape Verde	Netherlands
Central African Republic	Niger
Chad	Norway
Comoros	Rwanda
Denmark	Singapore
Federal Republic of Germany	Somalia
Finland	Sweden
France	Switzerland
Gambia	Western Samoa
Guinea	Sudan
Haiti	Tanzania U.R.
Hong Kong	Uganda
Ireland	United Kingdom
Israel	Upper Volta
	Yemen

*Designated country end product*, as used in this subpart, means an article that (a) is wholly the growth, product, or manufacture of the designated country, or (b) in the case of an article which consists in whole or in part of materials from another country or instrumentality, has been substantially transformed into a new and different article of commerce with a name, character, or use distinct from that of the article or articles from which it was so transformed. The term includes services (except transportation services) incidental to its supply; *Provided*, That the value of those incidental services does not exceed that of the product itself. It does not include service contracts as such.

*Eligible product*, as used in this subpart, means a designated country end product or a Caribbean Basin country end product.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 49 FR 12974, Mar. 30, 1984; 51 FR 16802, May 6, 1986; 53 FR 53340, Dec. 30, 1988; 54 FR 34755, Aug. 21, 1989]

## 25.402 Policy.

(a)(1) Executive Order 12260 requires the U.S. Trade Representative to set the dollar threshold for application of the Trade Agreement Act. The threshold will be published in the FEDERAL REGISTER and will be distributed through agency procedures on an expedited basis. When the value of the proposed acquisition of an eligible product is estimated to be at or over the dollar threshold, agencies shall evaluate offers for an eligible product without regard to the restrictions of the Buy American Act (see subpart 25.1) or the Balance of Payments Program (see subpart 25.3). When the value of the proposed acquisition is estimated to be below the Trade Agreements Act threshold, the restrictions of the Buy American Act or the Balance of Payments Program shall be applied to foreign offers, except as noted in subparagraphs (a)(2) and (a)(3) of this section (see 25.105).

(2) As required by Article 15 of the U.S.-Israel Free Trade Area Agreement, agencies other than the Department of Defense shall evaluate offers of Israeli end products at or above \$50,000 in amount without regard to the restrictions of the Buy American Act (see subpart 25.1) or the Balance of Payments Program (see subpart 25.3).

(3) As required by Section 306 of the United States-Canada Free-Trade Agreement Implementation Act of 1988 (19 U.S.C. 2112 note), agencies shall evaluate offers of Canadian end products above \$25,000 without regard to the restrictions of the Buy American Act (see subpart 25.1) or the Balance of Payments Program (see subpart 25.3).

(4) To determine whether the Trade Agreements Act applies to the acquisition of products by lease, rental, or lease-purchase contract (including lease-to-ownership, or lease-with-option-to purchase), the contracting officer shall calculate the estimated acquisition value as follows:

(i) If a fixed-term contract of 12 months or less is contemplated, use the total estimated value of this acquisition.

(ii) If a fixed-term contract of more than 12 months is contemplated, use

the total estimated value of the acquisition plus the estimated residual value of the leased equipment at the conclusion of the contemplated term of the contract.

(iii) If an indefinite-term contract is contemplated, use the estimated monthly payment multiplied by 48.

(iv) If there is any doubt as to the contemplated term of the contract, use the estimated monthly payment multiplied by 48.

(5) If a contemplated acquisition includes an option clause (see subpart 17.2), when calculating the threshold for application of Trade Agreements Act provisions include the value of all options.

(b) The U.S. Trade Representative has determined that in order to promote further the economic recovery of the Caribbean Basin countries (as defined in 25.401), products originating in those countries which are eligible for duty free treatment under the Caribbean Basin Economic Recovery Act shall be treated as eligible products for the purposes of this subpart (see 51 FR 6964-6965, February 27, 1986). This determination is effective until September 30, 1995, unless otherwise extended by the U.S. Trade Representative by means of a notice in the FEDERAL REGISTER.

(c) Except when waived under section 302(b)(2) of the Trade Agreements Act, there shall be no acquisition of foreign end products subject to the Act unless the foreign end products are designated country end products or Caribbean Basin country end products.

(d) No requirement for the acquisition of eligible products shall be divided with the intent of reducing the estimated value of the acquisition below the dollar threshold addressed in paragraph (a) of this section.

(e) Acquisitions of eligible products are subject to the requirements of part 6. The use of the authorities cited in 6.302-3(a)(2)(i) or 6.302-7 requires compliance with 6.303-1(d).

(f) Subject to the provisions of U.S. law and regulation, a supplier established in a designated country or a Caribbean Basin country shall not be accorded less favorable treatment than is accorded to another supplier

## Federal Acquisition Regulation

established in that country on the basis of—

(1) Foreign ownership or affiliation; or

(2) Where the goods being supplied were produced, provided that the country of production is a designated country or a Caribbean Basin country.

(52 FR 8567, Mar. 18, 1987; 52 FR 30076, Aug. 12, 1987, as amended at 53 FR 27464, July 20, 1988; 53 FR 53341, Dec. 30, 1988; 56 FR 15151, Apr. 15, 1991)

## 25.403 Exceptions.

This subpart does not apply to—

(a) An acquisition of an eligible product where the estimated value of the acquisition falls below the Trade Agreements Act dollar thresholds discussed in 25.402(a);

(b) Products of countries (1) not listed in 25.401, or (2) barred by 25.402(c);

(c) Purchases under small or small disadvantaged business preference programs;

(d)(1) Purchases of arms, ammunition or war materials, or purchases indispensable for national security or for national defense purposes, by the Department of Defense, as provided in departmental regulations;

(2) Purchases indispensable for national security or for national defense purposes, subject to policies established by the U.S. Trade Representative.

(e) Construction contracts;

(f) Service contracts (except those services incidental to the purchase of eligible products; *provided*, that the value of the services is not greater than the value of the product);

(g) Research and development contracts;

(h) Purchases by the U.S. Army Corps of Engineers;

(i) Purchases of items for resale;

(j) Purchases under subpart 8.6, Acquisition from Federal Prison Industries, Inc., and subpart 8.7, Acquisition from the Blind and Other Severely Handicapped;

(k) [Reserved]

(l) Purchases for agencies not listed in 25.406.

(m) Purchases of products that are excluded from duty free treatment for

Caribbean countries under 19 U.S.C. 2703 (b), which presently are—

(1) Textiles and apparel articles that are subject to textile agreements;

(2) Footwear, handbags, luggage, flat goods, work gloves, and leather wearing apparel not designated as eligible articles for the purpose of the Generalized System of Preferences under Title V of the Trade Act of 1974;

(3) Tuna, prepared or preserved in any manner in airtight containers;

(4) Petroleum, or any product derived from petroleum; and

(5) Watches and watch parts (including cases, bracelets and straps), of whatever type including, but not limited to, mechanical, quartz digital or quartz analog, if such watches or watch parts contain any material that is the product of any country to which the Tariff Schedule of the United States (TSUS) column 2 rates of duty apply.

(48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 51 FR 16803, May 6, 1986; 52 FR 19803, May 27, 1987; 53 FR 27465, July 20, 1988)

## 25.404 Labor surplus area set-asides.

(a) Except as provided in paragraph (b) of this section, when responsive offers are received for an eligible product, labor surplus area preference shall be accorded only to small business concerns.

(b) When responsive offers are received for an Israeli end product in an amount of at least \$50,000 but less than the dollar threshold described in 25.402(a)(1), preference shall be accorded to all labor surplus area concerns.

(51 FR 30619, Aug. 27, 1986 and 52 FR 30076, Aug. 12, 1987)

## 25.405 Procedures.

When the Trade Agreements Act applies, the following procedures shall be used:

(a) Contracting officers shall comply with the requirements of section 5.203, Publicizing and response time.

(b) Agencies shall not impose technical requirements solely to preclude the acquisition of eligible products.

(c) Offers received in response to solicitations anticipating competitive negotiations shall be opened in the pres-

ence of an impartial witness, whose name shall be recorded in the contract file.

(d) Solicitations shall specify that offers involving eligible products from designated countries or Caribbean Basin countries shall be submitted in the English language and in U.S. dollars.

(e) Within 7 working days after a contract award for an eligible product, agencies shall give unsuccessful offerors from designated countries written notice in accordance with 14.408-1(a)(2) and 15.1001 (c)(2).

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 51 FR 15803, May 6, 1986; 51 FR 20976, June 10, 1986; 51 FR 30619, Aug. 27, 1986; 52 FR 30076, Aug. 12, 1987; 53 FR 27465, July 20, 1988; 56 FR 15151, Apr. 15, 1991]

25.406 Agencies covered by the Agreement on Government Procurement.

This subpart applies only to acquisitions for agencies listed below:

**ACTION**  
 Administrative Conference of the United States  
 American Battle Monuments Commission  
 Board for International Broadcasting  
 Commission on Civil Rights  
 Commodity Futures Trading Commission  
 Community Services Administration  
 Consumer Product Safety Commission  
 Department of Agriculture (the Agreement on Government Procurement does not apply to acquiring agricultural products in furtherance of agricultural support programs or human feeding programs)  
 Department of Commerce  
 Department of Defense (excludes Army Corps of Engineers)  
 Department of Education  
 Department of Health and Human Services  
 Department of Housing and Urban Development  
 Department of the Interior (excludes the Bureau of Reclamation)  
 Department of Justice  
 Department of Labor  
 Department of State  
 Department of the Treasury  
 Department of Veterans Affairs

Environmental Protection Agency  
 Equal Employment Opportunity Commission

Executive Office of the President  
 Export-Import Bank of the United States

Farm Credit Administration  
 Federal Communications Commission

Federal Deposit Insurance Corporation

Federal Home Loan Bank Board

Federal Maritime Commission

Federal Mediation and Conciliation Service

Federal Trade Commission

General Services Administration (excludes purchases by the Tools Commodity Center and the Region 9 Office in San Francisco, California)

Interstate Commerce Commission

Maritime Administration of the Department of Transportation

Merit Systems Protection Board

National Aeronautics and Space Administration

National Credit Union Administration

National Labor Relations Board

National Mediation Board

National Science Foundation

National Transportation Safety Board

Nuclear Regulatory Commission

Office of Personnel Management

Overseas Private Investment Corporation

Panama Canal Commission

Peace Corps

Railroad Retirement Board

Securities and Exchange Commission

Selective Service System

Smithsonian Institution

United States Arms Control and Disarmament Agency

United States Information Agency

United States International Development Cooperation Agency

United States International Trade Commission

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 49 FR 12974, Mar. 30, 1984; 51 FR 2665, Jan. 17, 1986; 51 FR 16803, May 6, 1986; 54 FR 29281, July 11, 1989; 55 FR 38517, Sept. 18, 1990]

25.407 Solicitation provision and contract clause.

(a) The contracting officer shall insert—

(1) The provision at 52.225-8, Buy American Act—Trade Agreements Act—Balance of Payments Program Certificate, in solicitations containing the clause at 52.225-9; and

(2) The clause at 52.225-9, Buy American Act—Trade Agreements Act—Balance of Payments Program, where the contracting officer has determined that the acquisition is subject to the Trade Agreements Act.

(b) The contracting officer shall rely on the offeror's certification as submitted.

(c) The clause prescriptions at paragraph (a) of this section shall apply where any item under a multiple item solicitation is determined to be subject to the Act. If the Act does not apply to all of the items being solicited, the contracting officer shall indicate, in the schedule, those items exempt from the Act.

(d) The contracting officer shall insert the provisions at 52.214-34, Submission of Offers in the English Language, and 52.214-35, Submission of Offers in U.S. Currency, in all solicitations subject to the Trade Agreements Act.

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 56 FR 15151, Apr. 15, 1991]

#### Subpart 25.5—Payment in Local Foreign Currency

25.501 Policy.

(a) Contracts entered into and performed outside the United States with local foreign firms will be priced and paid in local currency, unless an international agreement provides for payment in U.S. dollars or the contracting officer determines the use of local currency to be inequitable or inappropriate.

(b) When the local currency increases in value in relation to the dollar, a violation of the Anti-Deficiency Act (31 U.S.C. 1341(a)(1)) could occur. To avoid this possibility, agencies should ensure the availability of adequate dollar appropriations to pur-

chase local currency needed to make payments against the contract.

[48 FR 42258, Sept. 19, 1983, as amended at 51 FR 2665, Jan. 17, 1986]

#### Subpart 25.6—Customs and Duties

25.600 Scope of subpart.

This subpart provides policies and procedures for exempting from import duties certain supplies purchased under Government contracts. Regulations governing importations and duties are contained in the *Customs Regulations* issued by the U.S. Customs Service, Department of the Treasury (Chapter 1, Title 19 of the Code of Federal Regulations).

25.601 Definition.

*Customs territory of the United States*, as used in this subpart, means the States, the District of Columbia, and Puerto Rico.

25.602 Policy.

United States laws impose duties on foreign supplies imported into the customs territory of the United States. Certain exemptions from these duties are available to Government agencies. Agencies shall use these exemptions whenever the anticipated savings to appropriated funds will outweigh the administrative costs associated with processing required documentation.

25.603 Procedures.

(a) *General.* Except as provided elsewhere in the Customs Regulations (see 19 CFR 10.100), all shipments of imported supplies purchased under Government contracts are subject to the usual Customs entry and examination requirements. Unless the agency obtains an exemption (see 25.604), those shipments are also subject to duty.

(b) *Formal entry and release.* (1) Upon receipt of a notice from a Government contractor or customs office of the arrival, or pending arrival, of a shipment of supplies entitled to duty-free entry, the contracting officer normally shall execute—

(i) Customs Form 7501, Consumption Entry, which shall serve as both the entry and the entry summary (see 19 CFR parts 141-142) (two copies to

be forwarded to the District Director of Customs at port of entry);

(ii) Customs Form 7501-A, Consumption Entry Permit (one copy to be forwarded to the District Director of Customs at port of entry); and

(iii) Either a duty-free entry certificate when required in accordance with 25.604 (two copies to be forwarded to the District Director of Customs at port of entry) or Customs Form 7506, Warehouse Withdrawal Conditionally Free of Duty, and Permit (two copies to be forwarded to the District Director of Customs at warehouse location).

(2) Customs forms are available from any District Director of Customs Office or United States Customs port. Data for completing customs forms shall be obtained from the contractor.

(c) *Immediate entry and release.* Imported supplies purchased under Government contracts are regarded as shipments. The immediate delivery of which is necessary under the provisions of 19 U.S.C. 1448(b). Request for their release from Customs custody before formal entry and release shall normally be made by the contracting officer by filing Customs Form 3461, Immediate Delivery Application, with the District Director of Customs at port of entry. Forms for formal entry and release must be filed within a reasonable time thereafter. Applications for immediate delivery may be limited to particular shipments or may cover all shipments under a Government contract. They may be approved for specific or indefinite periods of time (see 19 CFR 10.101 and 19 CFR part 142, subpart A, for requirements).

#### 25.604 Exempted supplies.

(a) Schedule 8 of the Tariff Schedules of the United States (19 U.S.C. 1202) lists supplies for which exemptions from duty may be obtained when imported into the customs territory of the United States under a Government contract. For certain of these supplies, the contracting agency must certify to the Commissioner of Customs that they are for the purpose stated in the Tariff Schedule (see 19 CFR 10.102-104, 10.110, 10.114-119, 10.121, and 15 CFR 301 for requirements and formats).

(b) Supplies (as opposed to equipment) for Government-operated vessels or aircraft may be withdrawn from any customs-bonded warehouse, from continuous customs custody elsewhere than in a bonded warehouse, or from a foreign-trade zone free of duty and internal revenue tax as provided in 19 U.S.C. 1309(a). The contracting activity shall cite this authority on the appropriate customs form when making such purchases (see 19 CFR 10.59(a)).

#### 25.605 Contract clause.

(a) The contracting officer shall insert the clause at 52.225-10, Duty-Free Entry, in solicitations and contracts over \$100,000 that provide for, or anticipate furnishing to the Government, supplies to be imported into the customs territory of the United States.

(b) The clause may be used in solicitations and contracts of \$100,000 or less, if such action is consistent with the policy in 25.602.

(c) If the contracting officer knows before award that the contract includes specific supplies that will be accorded duty-free entry, a list of these supplies shall be inserted in the contract Schedule. The list shall include item numbers from Schedule 8, Tariff Schedules of the United States, and a description of the supplies.

#### Subpart 25.7—Restrictions on Certain Foreign Purchases

SOURCE: 56 FR 15152, Apr. 15, 1991, unless otherwise noted.

#### 25.701 [Reserved]

#### 25.702 Restrictions.

(a) The Government does not acquire supplies or services from foreign governments or their organizations when these supplies or services cannot be imported lawfully into the United States. Therefore, except as provided in 25.703(a), agencies and their contractors and subcontractors shall not acquire—

(1) Any supplies or services originating from sources within the communist areas of North Korea, Vietnam, Cambodia, or Cuba (31 CFR 500);

#### Subpart 25.8—International Agreements and Coordination

##### 25.801 International agreements.

Treaties and agreements between the United States and foreign governments may affect contracting within foreign countries. Contracting officers should give particular attention to the provisions in those agreements that pertain to purchase procedures, contract forms and clauses, taxes, patents, technical information, facilities, and other matters related to contracting.

##### 25.802 Procedures.

(a) When placing contracts with contractors outside the United States, for performance outside the United States, contracting officers shall—

(1) Determine the existence and applicability of any international agreements to contracts being planned or processed, and ensure compliance with these agreements; and

(2) Conduct the necessary advance acquisition planning and coordination between the appropriate United States executive agencies and foreign interests as required by these agreements.

(b) Many international agreements are compiled in the *United States Treaties and Other International Agreements* series published by the Department of State. Copies of this publication are normally available in overseas legal offices and United States diplomatic missions.

#### Subpart 25.9—Additional Foreign Acquisition Clauses

SOURCE: 54 FR 29281, July 11, 1989, unless otherwise noted.

##### 25.901 Omission of examination of records clause.

(a) *Definition.* Foreign contractor, as used in this subpart, means a contractor or subcontractor organized or existing under the laws of a country other than the United States, its territories, or possessions.

(b) *Policy.* As required by 10 U.S.C. 2313, 41 U.S.C. 254, and 15.106-1(b)(3), the contracting officer shall consider for use in negotiated contracts with foreign contractors, whenever possible,

(2) Any supplies that are or were located in or transported from or through North Korea, Vietnam, Cambodia, or Cuba (31 CFR 515); or

(3) Arms, ammunition, or military vehicles produced in South Africa, or manufacturing data for such articles (22 U.S.C. 2778).

(b) Agencies and their contractors and subcontractors shall not acquire supplies or services originating from sources within Iraq, any supplies that are or were located in or transported from or through Iraq, or any supplies or services from entities controlled by the Government of Iraq (E.O. 12722 and 12724)(31 CFR 575). The effective date for Iraqi restrictions is August 2, 1990. Questions concerning these restrictions should be referred to the Department of the Treasury, Office of Foreign Assets Control, Washington, DC 20220 (Telephone No. (202) 566-2701).

[48 FR 42278, Sept. 19, 1983, as amended at 57 FR 20376, May 12, 1992; 57 FR 44264, Sept. 24, 1992]

EFFECTIVE DATE NOTE: At 57 FR 44264, Sept. 24, 1992, in section 25.702 paragraph (b) was amended by inserting the parenthetical reference "(31 CFR 575)" at the end of the first sentence, effective November 23, 1992.

##### 25.703 Exceptions.

In unusual situations, supplies and services restricted by 25.702(a) may be acquired for use outside the United States, its possessions, or Puerto Rico. Examples of an unusual situation are an emergency or when the supplies or services are not available from another source and a substitute is not acceptable. The approval level for this exception is the contracting officer for small purchases, unless otherwise provided by the agency in the case, or the agency head for other than small purchases. A copy of the written approval shall be furnished to the contractor.

[56 FR 15152, Apr. 15, 1991, as amended at 56 FR 33487, July 22, 1991; 57 FR 20376, May 12, 1992]

##### 25.704 Contract clause.

The contracting officer shall insert the clause at 52.225-11, Restrictions on Certain Foreign Purchases, in solicitations and contracts.

